

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO MATSCHULAT

A APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES GERAIS DO ARTIGO XX DO GATT EM MATÉRIA  
AMBIENTAL: O DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA DE  
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC E OS DESAFIOS PRESENTES

CURITIBA

2024

LEONARDO MATSCHULAT

A APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES GERAIS DO ARTIGO XX DO GATT EM MATÉRIA  
AMBIENTAL: O DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA DE  
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC E OS DESAFIOS PRESENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na forma de artigo científico ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Larissa Liz Ramina

CURITIBA

2024

## TERMO DE APROVAÇÃO

### A APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES GERAIS DO ARTIGO XX DO GATT EM MATÉRIA AMBIENTAL: O DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC E OS DESAFIOS PRESENTES

LEONARDO MATSCHULAT

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Larissa Liz Odreski Ramina  
Orientadora



---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Tatyana Scheila Friedrich  
1º Membro



---

MSc. Lucas Silva de Souza  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Venho tentando deixar de atrelar o conceito de milagre ao que é meramente místico ou sobrenatural. Tenho percebido que, ao manter meus olhos atentos, é possível ver muitos milagres nos detalhes. Este trabalho é fruto de muitos deles ao longo da minha graduação, obra do Deus que, de formas que superam meu entendimento, efetua em mim tanto o querer quanto o realizar. Meu desejo é que cada dia que experimentei durante esses anos enquanto estudante me ajude a agradecer-Lo, ao “garantir a justiça para os fracos e para os órfãos” e “manter os direitos dos necessitados e dos oprimidos”.

Em sua maior parte, esses milagres são compostos por pessoas. Pessoas que me abençoaram cada uma à sua maneira e com seu jeito. Agradeço a meu irmão Gustavo, cuja maneira de me amar muitas vezes se traduz em discussões infundáveis, e meus pais, que me incentivaram desde o primeiro momento em que cursar Direito se tornou um caminho desejável para mim. Também sou muito grato a meus avôs e avós, tios e tias, primos e primas, que tanto me acolheram em cantos diferentes desse mundo.

Agradeço a cada um dos amigos com quem dividi a Santos Andrade. Obrigado por compartilharem cadernos, colocarem risos nas manhãs cinzentas de Curitiba, e continuarem me chamando para rolês mesmo depois de eu furar um sem número de vezes. Em especial, obrigado Camparoto, meu grande parceiro entre os desgarrados do GRR2019 em meio ao GRR2020.

A história desse artigo começou com a ação de professores e colegas incríveis que conheci em intercâmbio na Universidade de Passau, Alemanha. Sou imensamente grato à Uni Passau pela experiência incrível que me foi proporcionada, bem como pelo inestimável apoio prestado pela universidade para o nosso time enquanto participantes do John Jackson Moot Court. Ter a oportunidade de discutir questões fascinantes na sede da OMC em Genebra foi com certeza o maior ponto da minha vida acadêmica até aqui. Meu muito obrigado também aos grandes profissionais que me apresentaram ao mundo da OMC e do Direito do Comércio Internacional: Professor Patrick Abel, com algumas das melhores aulas que já frequentei, e Professora Isha Das, que nos acompanhou durante todo o Moot e contribuiu muito para esse artigo. Também agradeço à Luana, um grande presente enquanto parceira de moot e de intercâmbio, e à minha orientadora, Professora Larissa Ramina, por todo o apoio que me deu durante esses meses de preparação do TCC.

Minhas tardes durante a graduação foram acompanhadas por profissionais incríveis que conheci no Hapner Kroetz. Muito obrigado Emerson, Amailso e Jacke, por me ensinarem

tanto sobre a realidade da advocacia, e por sempre tornarem o setor fiscal um ambiente mais leve. A rotina de estudos conciliada com o trabalho não é fácil, mas sou muito feliz por ter contado com o suporte e a orientação de vocês em cada etapa.

Houve tantos outros na faculdade, no estágio e fora deles. Muito obrigado Gi, JP, Pedro, Volpato, Pedro Paulo, Simiano, Malacrida, Julia. É bom demais ter a companhia de vocês.

Por fim, agradeço a quem se prestou a me ouvir em cada ideia mirabolante que tive para esse artigo. Quem esteve ao meu lado nas salas do Juridicum em Passau e na sala de audiências da OMC. Aquela que com carinho e cumplicidade me apoia em cada desafio que a rotina apresenta, sempre com um ouvido atento e um abraço apertado. Pela história que temos juntos e que transpassa as páginas desse trabalho, muito obrigado Lu.

## RESUMO

O presente artigo busca compreender os desafios enfrentados pela Organização Mundial do Comércio para lidar com as conexões entre o comércio internacional e a preservação do meio ambiente. Inicialmente são abordadas as peculiaridades do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização, bem como algumas das principais obrigações dos países signatários do GATT. A seguir, é discutido o contexto delicado envolvendo a oposição entre países do Norte e do Sul Global em relação à imposição de medidas unilaterais de restrição ao comércio sob justificativa de proteção ao meio ambiente. Em sequência são analisadas as alíneas mais pertinentes do artigo XX do GATT com relação às exceções gerais existentes para proteção do meio ambiente. Ao final, são delineadas críticas ao estado presente da jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias, bem como propostos caminhos para o avanço da discussão, através da aprovação de novos acordos e da redução do isolacionismo institucional da OMC.

Palavras-chave: Direito do Comércio Internacional. Organização Mundial do Comércio. GATT. Meio ambiente. Sistema de Solução de Controvérsias.

## **ABSTRACT**

This article seeks to understand the challenges faced by the World Trade Organization in dealing with the connections between international trade and environmental protection. Initially, the peculiarities of the Organization's Dispute Settlement System are addressed, as well as some of the main obligations of GATT signatory countries. Next, the delicate context involving the opposition between countries in the Global North and South in relation to the imposition of unilateral trade restriction measures under the justification of environmental protection is discussed. Next, the most pertinent paragraphs of Article XX of the GATT are analyzed in relation to the general exceptions that exist for environmental protection. Finally, criticisms of the current state of the Dispute Settlement System's jurisprudence are outlined, as well as proposed ways forward for the discussion, through the approval of new agreements and the reduction of the WTO's institutional isolationism.

Keywords: International Trade Law. World Trade Organization. GATT. Environment. Dispute Settlement System.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AB - Appellate Body

ANIP - Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos

CBAM - Carbon Border Adjustment Mechanism

CBDR - Common but Differentiated Responsibilities

DSB - Dispute Settlement Body

DSS - Dispute Settlement System

DSU - Dispute Settlement Understanding

EUA - Estados Unidos da América

GATT - General Agreement on Tariffs and Trade

GATS - General Agreement on Trade in Services

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

TRIPS - Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

OMC - Organização Mundial do Comércio

ONG - Organização Não Governamental

UE - União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....</b>	<b>12</b>
2.1. CRIAÇÃO.....	12
2.2. ORGANIZAÇÃO.....	13
2.3. FUNCIONAMENTO.....	15
<b>3. A REGRA ANTES DA EXCEÇÃO E O CONTEXTO GERAL: AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES CRIADAS PELO GATT E A OPOSIÇÃO ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL EM DISPUTAS AMBIENTAIS.....</b>	<b>18</b>
3.1. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL.....	18
3.2. PRINCÍPIO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA.....	19
3.3. A DIVERGÊNCIA ENTRE NORTE E SUL GLOBAL EM DISPUTAS AMBIENTAIS.....	21
<b>4. A APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES GERAIS DO ART. XX DO GATT EM MATÉRIA AMBIENTAL.....</b>	<b>24</b>
4.1. ALÍNEA “B”: “MEDIDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DAS PESSOAS E DOS ANIMAIS E À PRESERVAÇÃO DOS VEGETAIS”.....	26
4.2. ALÍNEA “D”: “MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS QUE NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE ACORDO”.....	30
4.3. ALÍNEA “G”: “MEDIDAS RELATIVAS À CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS ESGOTÁVEIS”.....	34
4.4. O CAPUT: “DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E/OU INJUSTIFICADA E RESTRIÇÕES COMERCIAIS DISFARÇADAS”.....	37
<b>5. DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UM NOVO SISTEMA COM NOVOS ACORDOS.....</b>	<b>40</b>
5.1. UMA CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DAS ALÍNEAS “B”, “D” E “G” PELO ÓRGÃO DE APELAÇÃO.....	40

5.2. O CAMINHO PARA FRENTE: O AVANÇO NA CRIAÇÃO DE ACORDOS E A REDUÇÃO DO ISOLACIONISMO DA OMC.....	43
5.3. A REFORMA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	46
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

“A verdade é o que seus contemporâneos permitem que você diga”<sup>1</sup>. Os que buscam fazer do Sistema de Solução de Controvérsias (DSS - *Dispute Settlement System*) da Organização Mundial do Comércio (OMC) um órgão capaz de atingir sua finalidade são diariamente confrontados com a máxima proposta pelo pragmático Richard Rorty. No âmbito do DSS, poucas afirmações podem ser ditas pelos painelistas que serão tranquilamente aceitas pelos representantes dos países membros. Tal fato acarreta uma atividade inquietante e fascinante, na qual mesmo a interpretação de termos como “efetivo” ou “necessidade”, para fins de leitura de um acordo, pode ser extremamente controvertida.

O DSS, como uma das funções mais ambiciosas da OMC, é definido pelo Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (DSU - *Dispute Settlement Understanding*) como um elemento central para proporcionar segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, bem como um instrumento para preservar os direitos e as obrigações dos Membros nos termos dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições existentes desses acordos<sup>2</sup>. Naturalmente, é desafiador unir 164 membros da OMC, com suas peculiaridades na cultura jurídica, em torno de uma aplicação efetiva dos tratados comerciais. A extensa jurisprudência do DSS é especialmente importante a fim de tornar aplicáveis as disposições do artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*). O referido artigo se relaciona às exceções permitidas aos países membros para não cumprir as disposições do GATT, e é um dos maiores exemplos da dificuldade de traduzir as obrigações assumidas pelos membros nos papéis de acordos da OMC para políticas governamentais de facilitação do comércio global. O esforço despendido pela plena aplicabilidade das normas da OMC decorre da própria natureza da Organização, cujo patrimônio não são recursos como no caso do Banco Mundial, mas a credibilidade, a aceitabilidade e a observância de suas regulações<sup>3</sup>.

O presente artigo busca compreender a jurisprudência relacionada ao artigo XX do GATT como forma de entender o presente e vislumbrar o futuro do DSS. A OMC, como outras organizações internacionais, possui hoje como grande desafio a sua adaptabilidade a um sistema global crescentemente preocupado com as mudanças climáticas, sempre em

---

<sup>1</sup> RORTY, Richard. **A Filosofia e o Espelho da Natureza**. 1. ed. [S. l.]: Relume-Dumará, 1995.

<sup>2</sup> UNDERSTANDING on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. 14 abril 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>3</sup> LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1996. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67346>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 8.

instabilidade com a necessidade de desenvolvimento econômico. Por essa razão, serão analisadas prévias aplicações do art. XX a casos nos quais o comércio internacional foi restringido com a pretensão de proteção do meio ambiente, bem como o contexto geral de embate entre os países membros acerca da relação comércio - meio ambiente.

Realizada esta análise, serão delineadas correlações entre a aplicação do artigo XX e a presente crise do Sistema de Solução de Controvérsias, com a paralisação do Órgão de Apelação. Por fim, com vistas a contribuir para o debate em torno de um novo sistema, serão apresentadas diretrizes que, diante do histórico de mais de duas décadas do DSS, deverão ser observadas para tornar o DSS um sistema capaz de lidar com os litígios decorrentes de restrições comerciais no âmbito da proteção ao meio ambiente.

## **2. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**

### **2.1. CRIAÇÃO**

O DSS entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1995, após a assinatura do Acordo de Marrakesh em abril de 1994. O sistema é sucessor do mecanismo de solução de controvérsias do GATT de 1947, sendo, no entanto, muito mais ativo. Nos 47 anos de operação do sistema do GATT, apenas 132 relatórios foram expedidos pelo órgão, contra 290 decisões de painéis do DSS entre 1995 e 2023<sup>4</sup>. No entanto, é notável que a experiência obtida pelos países signatários do GATT pavimentou o caminho para o novo sistema de solução de controvérsias<sup>5</sup>.

A versão de 1947 do GATT continha apenas dois breves artigos sobre solução de litígios, os quais não prescreviam regras extensas acerca do procedimento. O verdadeiro sistema GATT foi criado pela práxis dos países signatários, por vezes codificada por meio de decisões e entendimentos entre as partes contratantes<sup>6</sup>, os quais influenciaram fortemente o sistema atual<sup>7</sup>. Apesar de bem-sucedido por décadas, o sistema GATT possuía grandes

---

<sup>4</sup> DISPUTE settlement activity — some figures. In: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade topics**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/disputats\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disputats_e.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>5</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 467-470.

<sup>6</sup> CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r18954.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

<sup>7</sup> JACKSON, John H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 23.

limitações, entre as quais o fato de que as decisões proferidas pelos painéis somente se tornavam vinculantes quando acatadas por consenso no Conselho do GATT. Dessa forma, os membros poderiam impedir uma decisão adversa de se tornar vinculante para si mesmos. Ademais, o GATT também foi alvo de críticas por ser considerado incapaz de lidar com a crescente complexificação do comércio ao longo da segunda metade do século XX, com seu hiperfoco em barreiras tarifárias, não acompanhado de significativas discussões acerca das barreiras não-tarifárias<sup>8</sup>.

Nesse contexto, a discussão pelo desenvolvimento de um novo sistema ocupou grande parte dos debates em torno da criação da Organização Mundial do Comércio, durante a Rodada de Negociações do Uruguai. O resultado, com a aprovação do *Dispute Settlement Understanding*, bem como a presença de artigos relacionados à solução de controvérsias nos acordos fundamentais da OMC (GATT, GATS e TRIPS), foi capaz de solucionar diversas limitações do antigo sistema GATT.

## 2.2. ORGANIZAÇÃO

É possível discernir os órgãos dentro do Sistema de Solução de Controvérsias como políticos ou judiciais<sup>9</sup>. Por órgãos políticos entende-se aqueles que possuem uma função majoritariamente administrativa, bem como de servir como fórum para discussão entre os países membros. Já judiciais são os painéis *ad hoc* estabelecidos como uma espécie de primeira instância de julgamento, bem como o Órgão de Apelação, composto por membros fixos com mandato determinado.

O Órgão de Solução de Controvérsias (DSB - *Dispute Settlement Body*) é formado pelo Conselho Geral da OMC, composto por delegados de todos os países membros, reunidos com o fim de administrar o Sistema de Solução de Controvérsias. Por “administrar”, o art. 2.1 do DSU considera “estabelecer painéis, adotar relatórios de painéis e do Órgão de Apelação, manter a supervisão da implementação de decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações nos termos dos acordos cobertos”. Via de regra, o DSB atua em consenso; em alguns casos, como para obstar a adoção de uma decisão de um painel ou do Órgão de Apelação, é necessário um consenso negativo, isto é, que todos os membros se posicionem de forma contrária à adoção do julgado.

---

<sup>8</sup> SOUZA, José Manuel Meireles de. **Fundamentos do Comércio Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 72.

<sup>9</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 537.

O envolvimento do DSB em cada etapa do processo de julgamento atende alguns fins importantes, como manter todos os membros diretamente informados acerca do funcionamento do Sistema, exercer pressão multilateral pela adoção das decisões pelos países vencidos nas disputas e servir como fórum político para discussões sobre o uso do Sistema<sup>10</sup>.

Outra importante instituição dentro do Sistema são os painéis, compostos por julgadores *ad hoc*, atuando em composições diferentes para cada disputa. Normalmente os painelistas são funcionários ativos ou aposentados dos países membros, atuantes nos departamentos de comércio exterior. O DSU prevê meios de garantir a imparcialidade, vedando a atuação de um painalista que tenha nacionalidade de um dos países litigantes ou dos terceiros interessados - exceto se houver anuência das partes. É importante lembrar que o Sistema de Solução de Controvérsias muitas vezes recebe disputas envolvendo países desenvolvidos em um polo e países em desenvolvimento em outro; tendo isso em mente, foi inserida no DSU a previsão de que, nesses casos, ao menos um dos painelistas deverá ser originário de um país em desenvolvimento, se assim for requerido pelo membro interessado.

Na prática, a composição dos painéis é sempre repleta de embates. Apesar do DSU indicar que os membros não deverão recusar a indicação de painelistas pelo Secretariado do DSB exceto por “razões convincentes”, as partes frequentemente recusam indicações sem maiores justificativas<sup>11</sup>. Nessas situações, caso não haja acordo, o Diretor-Geral da OMC é encarregado da determinação da composição, o que acontece na maioria das disputas recentes. Além disso, o próprio Secretariado da OMC providencia apoio administrativo para cada etapa do processo, bem como fornece assessoria jurídica para países em desenvolvimento, dentro dos padrões de imparcialidade exigidos pelo art. 27.2 do DSU.

Por fim, o último órgão do DSS é o Órgão de Apelação (AB - *Appellate Body*). Diferentemente dos painéis, o AB é um tribunal internacional permanente, com sete membros que atuam durante um mandato de quatro anos, com possibilidade de uma única reeleição realizada em consenso pelo DSB. O DSU fixa a obrigação de que os membros do AB sejam desvinculados de qualquer posição governamental, bem como que representem o conjunto de membros da OMC. Em 2012, por exemplo, os países representados no AB eram Índia, Bélgica (União Europeia), Estados Unidos, México, Japão, África do Sul e China. Novamente em contraste com os painéis, a nacionalidade de um membro do AB para fins de designá-lo para julgar um caso é irrelevante. Os sete membros alternam-se em grupos de três

---

<sup>10</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 539.

<sup>11</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 552.

para ouvir os recursos apresentados contra as decisões dos painéis, mesmo que envolvam países dos quais são cidadãos.

Desde 2017, no entanto, os Estados Unidos se recusaram a aprovar a nomeação de novos membros para o AB, o que resultou na paralisação do órgão no final de 2019, com o progressivo decurso dos mandatos e, eventualmente, a inexistência de três membros no órgão para atuar. Atualmente, as decisões dos painéis são frequentemente recorridas “para o vazio”, isto é, suspensas até o restabelecimento do AB<sup>12</sup>.

### 2.3. FUNCIONAMENTO

O DSS se firmou como um sistema internacional *sui generis*, com características surpreendentes quando comparado com outros sistemas de jurisdição internacional. Entre elas, destacam-se o caráter exclusivo, compulsório e exclusivamente contencioso do órgão<sup>13</sup>.

Sobre a compulsoriedade, há que se lembrar que o DSU é um acordo multilateral da OMC, ou seja, possui a assinatura e ratificação de todos os membros da Organização. Ingressar na OMC significa necessariamente aceitar a jurisdição do DSS. Ademais, os membros são impedidos de assumir conclusões unilaterais acerca do descumprimento de normas da Organização por outros membros, de forma que apenas o DSS possui jurisdição para tanto. Um membro que desejar alterar sua política de comércio exterior para com outro membro específico com base em suposto descumprimento de regras da OMC pelo membro alvo, deve necessariamente ingressar com um procedimento judicial perante o DSS.

O DSU demonstra expressamente o seu caráter subsidiário frente às negociações amigáveis entre os países membros<sup>14</sup>. Os acordos firmados entre os membros para por fim às

---

<sup>12</sup> Em 26 de maio de 2022, diante da persistente paralisação do Órgão de Apelação, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.353, que autoriza a suspensão de concessões pelo Brasil contra países que obtiveram julgamento desfavorável perante painel da OMC em ação movida pelo Brasil e contra a qual foi interposto recurso: BRASIL. **Lei nº 14.353, de 26 de maio de 2022**. Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010. Brasília, 26 maio 2022. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.353%2C%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20procedimentos%20de%20suspens%C3%A3o,24%20de%20junho%20de%202010. Acesso em: 15 jul. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.353%2C%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20procedimentos%20de%20suspens%C3%A3o,24%20de%20junho%20de%202010. Acesso em: 15 jul. 2024.)

<sup>13</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 474.

<sup>14</sup> LAFER, Celso. Reflexões sobre a Inserção do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). **Arbitragem e Comércio Internacional. Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo: QuartierLatin, 2013, p. 936.

disputas devem seguir à risca as normas da OMC, sendo sempre notificados ao DSB. É também permitido aos demais membros que levantem questões referentes à negociação.

Diversas disposições do DSU permitem dizer que o DSB possui uma função de conciliador, a qual é tão importante quanto a de árbitro<sup>15</sup>. Destaca-se, por exemplo, a prescrição do art. 3.7 do Acordo, que prevê a obrigação dos membros de analisar a potencial utilidade do litígio previamente à denúncia, sendo que “uma solução mutuamente aceitável para as partes em uma disputa e consistente com os acordos cobertos deve ser claramente preferida”<sup>16</sup>. Nessa toada, o DSS também se abstém de realizar pareceres ou opiniões, sendo que decisões do órgão são sempre proferidas em um contexto litigioso.

Um significativo número de disputas acaba por não chegar a um julgamento, sendo encerrado com acordo entre os países litigantes, reforçando a característica da OMC de servir como um fórum internacional. Desde a criação do DSS e até 31 de dezembro de 2023, 621 disputas foram iniciadas pelos países, resultando em 290 decisões proferidas por um painel. Destas, 191 foram seguidas de recurso ao Órgão de Apelação<sup>17</sup>.

A primeira fase da disputa ocorre com a chamada solicitação de consulta, conforme art. 4 do DSU. Nela, o membro que considera estar sendo negativamente afetado por fato atribuível a outro membro apresenta a medida considerada nociva, bem como os dispositivos dos acordos que considera estarem sendo violados, oportunizando ao membro denunciado a chance de ingressar em negociações que possam prevenir o estabelecimento de um painel de julgamento. Dessa forma, as consultas são uma oportunidade para as partes embasarem suas avaliações jurídicas através da seleção de informações relevantes para a compreensão de uma situação potencialmente capaz de levar a um litígio<sup>18</sup>.

Apesar da obrigação de todos os membros de “considerar com simpatia e oferecer oportunidade adequada de consulta com relação a quaisquer representações feitas por outro Membro”, a consulta é por vezes ignorada, seja por hostilidades diplomáticas entre os países

---

<sup>15</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 507.

<sup>16</sup> UNDERSTANDING on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. 1º janeiro 1995. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>17</sup> DISPUTE settlement activity — some figures. In: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade topics**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dispustats\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispustats_e.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

<sup>18</sup> LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1996. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67346>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 11.

envolvidos<sup>19</sup> ou outras questões que não são de domínio público<sup>20</sup>. Sendo esse o caso, ou se o procedimento de consulta for insuficiente, o próximo passo é o estabelecimento de um painel para julgamento da disputa.

O painel é equiparável à primeira instância do sistema judiciário brasileiro, principalmente por sua função de instrução do processo. Ele possui competência para solicitar informações a quem for necessário, sendo os membros obrigados a providenciar tais dados, os quais são protegidos pela confidencialidade do processo. Da mesma forma, o painel pode requisitar o auxílio de peritos, que podem esclarecer diversos pontos envolvendo a política de comércio exterior dos países membros, especialmente em sua intersecção com áreas como a proteção da saúde pública ou do meio ambiente. Realizada a instrução, o painel deve proferir sua decisão, a qual será passível de recurso ao Órgão de Apelação.

O recurso é admissível unicamente em casos de indicada violação do texto normativo de um Acordo coberto. Dessa forma, não cabe ao Órgão de Apelação avaliar as provas produzidas perante o painel. Logo, o Órgão de Apelação não funciona como uma segunda instância judicial brasileira, mas como um tribunal superior a exemplo do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, como também é comum no exercício de jurisdição de tribunais que se prestam apenas a julgar questões de direito, a linha traçada entre fato e direito não é tão clara. Dessa forma, o Órgão de Apelação, diversas vezes em sua história, atuou de forma a mudar o entendimento de origem do painel acerca da importância de provas específicas<sup>21</sup>, ou de mudar a interpretação do painel sobre a natureza de determinada legislação doméstica<sup>22</sup>. Concluído o processo, o DSB é informado da decisão final do painel ou do AB, a qual será adotada, exceto se obtido um consenso negativo pelo DSB. Tal hipótese é improvável, considerando que mesmo o membro vencedor teria que concordar com a não-aplicação da decisão.

<sup>19</sup> *Arábia Saudita - Medidas relativas à proteção dos direitos de propriedade intelectual*. WT/DS567/R. Relatório do painel adotado em 20 de março de 2009. para. 1.10. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567R.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>20</sup> A última disputa iniciada contra o Brasil, por exemplo, permanece em consultas, sem novas movimentações dos países envolvidos desde julho/2020: *Brasil - Medidas relativas à importação de filme PET do Peru e produtos importados em geral*. WT/DS596. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds596\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds596_e.htm). Acesso em 18/10/2024.

<sup>21</sup> *Brasil - Determinadas medidas relativas a impostos e encargos*. WT/DS472/AB/R. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/472ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>22</sup> Para exemplos nesse ponto, ver a íntegra do relatório no qual os Estados Unidos criticam a atuação do Órgão de Apelação: PRESIDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS (Estados Unidos da América). Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos. Relatório. **RELATÓRIO SOBRE O ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**, Washington, 2020. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/Report\\_on\\_the\\_Appellate\\_Body\\_of\\_the\\_World\\_Trade\\_Organization.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/Report_on_the_Appellate_Body_of_the_World_Trade_Organization.pdf). Acesso em: 21 ago. 2024.

Naturalmente, o procedimento de execução do julgado é especialmente desafiador. A determinação mais comum é a de retirada, pelo membro vencido, das medidas consideradas infratoras dos Acordos da Organização, dentro de determinado prazo. A determinação de pagamento de compensação apenas é cabível se a retirada imediata das medidas infratoras for considerada inviável, funcionando como um pagamento temporário até a retirada definitiva. Por fim, a medida última é a possibilidade de retaliação pelo membro vencedor, que poderá aplicar medidas que afetem negativamente o membro vencido, que ou se recusou a retirar as infrações, ou falhou em resolvê-las no prazo estabelecido, bem como se recusou a pagar uma compensação financeira até a resolução definitiva do litígio.

Para definição da retaliação, o membro vencedor deverá, inicialmente, definir uma medida que esteja sujeita à mesma área econômica e ao mesmo Acordo que deram origem ao procedimento originário. Caso o membro não encontre uma ação equiparável, será possível a aplicação de medidas que estejam sob cobertura de outro Acordo, e/ou em outra área econômica. O DSB apenas poderá travar a aplicação da retaliação se decidir em consenso; caso contrário, se o membro afetado considerar que a aplicação da retaliação não é equiparável à infração originária, ou que o membro que retaliou não aplicou corretamente os princípios norteadores da retaliação, a disputa será submetida ou ao painel originário, ou a um árbitro, cuja decisão não será passível de recurso.

Por fim, é relevante destacar que tanto a compensação como eventual retaliação só serão aplicáveis até o definitivo cumprimento da decisão proferida pelo DSS pelo membro vencido.

### **3. A REGRA ANTES DA EXCEÇÃO E O CONTEXTO GERAL: AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES CRIADAS PELO GATT E A OPOSIÇÃO ENTRE O NORTE E O SUL GLOBAL EM DISPUTAS AMBIENTAIS**

#### **3.1. PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL**

Antes de abordar as exceções consubstanciadas no art. XX do GATT, é de grande relevância compreender algumas das principais obrigações firmadas pelos membros da OMC. O Princípio do Tratamento Nacional está presente no art. III do Acordo, no qual se destacam as alíneas 2 e 4<sup>23</sup>:

---

<sup>23</sup> ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. 14 abril 1994. Disponível em: [https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc\\_gatt47.pdf](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf). Acesso em: 13 set. 2024.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

É possível explicar o Princípio do Tratamento Nacional como a obrigação de que, à exceção da aplicação de impostos sobre a importação e eventuais taxas que envolvam o transporte e alocação dos bens importados, os produtos importados deverão ter o mesmo tratamento dos produtos de origem nacional. Isso impede que os países imponham quaisquer obrigações ou cobranças sobre produtos estrangeiros de forma discriminatória quando comparados aos produtos nacionais, bem como que beneficiem os produtos nacionais em detrimento dos estrangeiros<sup>24</sup>. Destaca-se, no entanto, que o objetivo fundamental do art. III não é proteção das expectativas de volume de exportação dos membros da OMC, mas sim a tutela da livre concorrência entre produtos importados e nacionais<sup>25</sup>.

### 3.2. PRINCÍPIO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

De forma semelhante ao Princípio do Tratamento Nacional, o Princípio da Nação Mais Favorecida veda a discriminação entre parceiros comerciais por um país membro. Tal norma é de grande relevância no ordenamento jurídico da OMC, o que se revela pela posição privilegiada do Princípio da Nação Mais Favorecida no GATT, no art. I:1:

1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou

<sup>24</sup> MACHADO, Caroline de Paiva Queiroz. O PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL E A EDIÇÃO DA SÚMULA 71 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO: IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2569>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>25</sup> MOTTA, Pedro Infante. O princípio da não discriminação no sistema GATT/OMC. **Revista Fórum de Direito Tributário**. ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 63.

ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

Tal dispositivo impede que os membros da OMC privilegiem parceiros comerciais de forma geral, impedindo que sejam impostas condições distintas para produtores de bens semelhantes em diferentes países. Cada parte contratante, portanto, é obrigada a conceder o mesmo tratamento a todas as demais partes contratantes. Qualquer vantagem ou benefício concedido a um parceiro comercial deve ser imediata e incondicionalmente estendido aos demais parceiros<sup>26</sup>, seja em relação a medidas internas ou de fronteira<sup>27</sup>.

Nesse contexto, há que se delinear a existência de relevantes exceções ao Princípio. A primeira delas diz respeito à criação de uniões aduaneiras e zonas de livre comércio, autorizadas pelo art. XXIV do GATT. Apesar de criar vantagens comerciais para seus integrantes em relação a países exteriores ao bloco, tal situação não viola o Princípio da Nação Mais Favorecida, por ser prevista no GATT. Essa exceção é crescentemente relevante no mundo globalizado: atualmente existem mais de 450 acordos regionais<sup>28</sup> progressivamente mais abrangentes, abordando não apenas o comércio internacional, mas também regulações trabalhistas, direitos humanos, normas de competição e investimento<sup>29</sup>, e mesmo medidas anticorrupção<sup>30</sup>.

Outra relevante exceção diz respeito à chamada “cláusula de habilitação”, referente à Decisão sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Plena dos Países em Desenvolvimento<sup>31</sup>. Aprovada em 1979, a Decisão continuou a ser aplicada como parte do GATT 1994 após a criação da OMC. Em linhas gerais, a Cláusula permite uma exceção geral ao Princípio da Nação Mais Favorecida com a finalidade de conceder tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento. Dessa

<sup>26</sup> THORSTENSEN, Vera *et al.* O princípio da nação mais favorecida e os desalinhamentos cambiais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5698/1/NT\\_n06\\_Principio-nacao-favorecida\\_Dinte\\_2011-dez.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5698/1/NT_n06_Principio-nacao-favorecida_Dinte_2011-dez.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>27</sup> ABEL, Patrick. Multilateral Rules on Trade in Goods – Customs Regulation. In: CHAISSE, Julien; HERRMANN, Christoph. **The International Law of Economic Integration**. Oxford: Oxford University Press, 2024 (pré-publicação). Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4786364](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4786364). Acesso em: 22 out. 2024.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. Capítulo VII. Regionalismo. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2002. p. 142.

<sup>29</sup> MARCEAU, Gabrielle; WYATT, Julian. Dispute Settlement Regimes Intermingled: Regional Trade Agreements and the WTO. **Journal of International Dispute Settlement**. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://academic.oup.com/jids/article/1/1/67/879393>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>30</sup> RAMINA, Larissa. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/21>. Acesso em: 9 dez. 2024.

<sup>31</sup> DECISÃO sobre Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Plena dos Países em Desenvolvimento. 28 novembro 1979. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/enabling1979\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling1979_e.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

forma, todos os países são autorizados a conceder tarifas mais favoráveis para países em desenvolvimento do que para países desenvolvidos.

Com essas exceções, bem como a eventual aplicação de medidas antidumping ou de salvaguarda, a utilização do Princípio da Nação Mais Favorecida de forma direta se torna bastante rara, servindo este não como um critério para ativamente definir a política comercial dos países membros da OMC, mas como um limite à fixação de tarifas de forma arbitrária e discriminatória. Perante o DSS, portanto, o Princípio da Nação Mais Favorecida é mais frequentemente alegado conjuntamente a outros dispositivos dos Acordos da OMC.

### 3.3. A DIVERGÊNCIA ENTRE NORTE E SUL GLOBAL EM DISPUTAS AMBIENTAIS

Desde o início do desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional, houve a preocupação pela necessidade de uma atuação conjunta entre países do Norte e Sul Global<sup>32</sup>. Já nas décadas de 1970 e 1980, no entanto, os países em desenvolvimento se opunham a um sistema que exigisse sua renúncia às opções de desenvolvimento, ou o desvio de seus limitados recursos para a proteção ambiental, especialmente por entenderem que muitos dos problemas ambientais globais tiveram suas origens no colonialismo e na industrialização no Norte<sup>33</sup>.

Tradicionalmente, desde o início da Rodada de Doha, os países em desenvolvimento demonstraram um posicionamento cauteloso em relação à introdução de novos temas para debates na OMC: a Índia se referiu às medidas ambientais de restrição ao comércio como “cavalos de Troia do protecionismo”; Brasil e África do Sul, apesar de mais moderados, manifestaram sua preocupação com a possibilidade de utilização da pauta ambiental para restringir o seu acesso aos mercados globais<sup>34</sup>.

Nesse contexto, questões ambientais têm sido frequentemente objeto de disputas perante o DSS entre países desenvolvidos e em desenvolvimento desde a criação do sistema.

---

<sup>32</sup> KULOVESI, Kati. THE WTO, ENVIRONMENT AND THE PROBLEM OF ‘LINKAGES’: Trade and the Emergent Environmental Regime. In: KULOVESI, Kati. **THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM AND THE CHALLENGE OF ENVIRONMENT AND LEGITIMACY**. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) - The London School of Economics and Political Science, Londres, 2008. p. 103. Disponível em: <https://theses.lse.ac.uk/2173/1/U613405.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

<sup>33</sup> ESTY, Daniel C. Greening the GATT: Trade, environment and the future. **Institute for International Economics**, Washington, 1994. p. 25.

<sup>34</sup> THORSTENSEN, Vera *et al.* NOVOS TEMAS. In: THORSTENSEN, Vera *et al.* **Os BRICS na OMC: Políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul**. Brasília: Ipea, 2012. cap. XI, p. 301-322. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24306/1/FCLiv\\_208733\\_Os%20BRICS%20na%20OMC\\_2012.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24306/1/FCLiv_208733_Os%20BRICS%20na%20OMC_2012.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.

O primeiro caso julgado foi promovido por Brasil e Venezuela contra medidas adotadas pelos Estados Unidos, que restringiam a importação de gasolina considerada mais poluente<sup>35</sup>. Desde então o quadro se repetiu em diversas outras ocasiões, protagonizadas por países representantes do Sul Global enquanto reclamantes e países do Norte Global como reclamados, como em *Estados Unidos - Atum*<sup>36</sup> ou *Estados Unidos - Camarão*<sup>37 38</sup>.

A produção acadêmica dos países em desenvolvimento revela, há tempos, a preocupação de que a pauta ambiental é instrumentalizada pelos países desenvolvidos para opor barreiras ao pleno acesso dos países do Sul Global ao mercado internacional<sup>39</sup>. Nas visões mais pessimistas, fala-se em um novo modelo de imperialismo, agora impulsionado pela atuação das organizações internacionais<sup>40</sup>, marcadas por uma disparidade entre as concessões exigidas dos países em desenvolvimento e os compromissos dos países desenvolvidos<sup>41</sup>. Tal entendimento também resulta em certo ceticismo acerca das mais recentes tentativas de negociar acordos que resultem em obrigações mais claras para os membros da OMC em relação à proteção do meio ambiente, como o novo Acordo sobre Subsídios à Pesca, aprovado em 2022<sup>42 43</sup>.

Do outro lado, identifica-se também uma visão de que os países em desenvolvimento estão demasiadamente intransigentes com a criação de medidas que assegurem o desenvolvimento sustentável no contexto do comércio internacional. A imprensa

<sup>35</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>36</sup> *Estados Unidos - Medidas relativas à importação, comercialização e venda de atum e produtos de atum*. WT/DS381. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>37</sup> *Estados Unidos - Proibição de importação de determinados camarões e produtos de camarão*. WT/DS58. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds58\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>38</sup> Também houve disputas relevantes envolvendo a inversão dos polos, como *Brasil- Pneus Reformados* ou *China - Minérios Raros*, ou mesmo disputas envolvendo países desenvolvidos em ambos os polos, como *UE - Focas* ou *UE - Amianto*. É possível identificar uma certa atuação em bloco dos países desenvolvidos em defesa da possibilidade de aplicar tais medidas, mas ainda não se pode falar em um verdadeiro consenso entre os membros de tal bloco em relação aos meios de aplicação.

<sup>39</sup> CHIMNI, Bhupinder S. WTO and Environment: Legitimation of Unilateral Trade Sanctions. **Economic and Political Weekly**, 12 jan. 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4411597>. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>40</sup> CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

<sup>41</sup> RAMINA, Larissa. Os Embates da Rodada de Doha e do Neoliberalismo: Novo Colapso e Velhos Motivos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2609>. Acesso em: 5 dez. 2024.

<sup>42</sup> AGREEMENT on Fisheries Subsidies. 17 junho 2022. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news22\\_e/wtmin22w22.pdf](https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/wtmin22w22.pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

<sup>43</sup> Para uma discussão acerca da relevância do Acordo, ver: DAS, Isha; VIJ, Vinitika. WTO fishing subsidies: India for balance between conservation and development. **Deccan Herald**, Bangalore, 12 jun. 2022. Disponível em: <https://www.deccanherald.com/opinion/wto-fishing-subsidies-india-for-balance-between-conservation-and-development-1117580.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

especializada frequentemente critica as manifestações de revolta dos países em desenvolvimento contra medidas voltadas ao meio ambiente<sup>44</sup>, ao passo que também reitera a importância da OMC enquanto um dos fóruns globais mais importantes para efetivamente criar medidas que revertam a progressiva degradação do planeta<sup>45</sup>.

Mais recentemente, os membros da OMC estão mais do que nunca se deparando com debates envolvendo a proteção do meio ambiente e sua relação com o comércio internacional. O grande desafio em vista é a iminência da entrada em vigência do mecanismo denominado CBAM - (*Carbon Border Adjustment Mechanism* - Mecanismo de Ajuste de Fronteira de Carbono), criado pela União Europeia. O sistema aplicará taxas sobre a importação de produtos específicos, considerados especialmente poluentes, com alíquota proporcional às emissões de gases de efeito estufa pelos produtores. Trata-se de uma medida com forte impacto nos parceiros comerciais da UE, entre eles os países em desenvolvimento.

O novo sistema fomentou extensos debates entre os especialistas acerca da legalidade do CBAM frente aos tratados da OMC. A União Europeia se encontra confiante de que, fundamentada na crescente permissibilidade da Organização em relação a medidas de proteção ao meio ambiente, seu sistema não será questionado com sucesso por eventuais denunciadores. Os países do Sul Global, no entanto, avaliam o CBAM como uma violação frontal à equidade prevista em mecanismos internacionais como o CBDR (*Common but Differentiated Responsibilities* - Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas) proposto na Rio-92 e incorporado aos compromissos existentes sob o Tratado de Paris e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Estes países acusam a medida de não levar em consideração as peculiaridades dos parceiros comerciais da UE para avaliar suas reais condições de reduzir suas emissões de carbono e, ao mesmo tempo, se manterem competitivos no mercado internacional<sup>46</sup>.

Há que se destacar também a relação conflituosa entre o regime do Direito do Comércio Internacional e o Direito Ambiental Internacional, consideradas as extensas diferenças sobre como as duas áreas são abordadas no contexto internacional. A OMC, apesar

---

<sup>44</sup> BEATTIE, Alan *et al.* Green trade rules are 'biased', says Indian minister. **Financial Times**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/51dc962a-6cc0-49ad-b941-0e0942216d63>. Acesso em: 2 set. 2024.

<sup>45</sup> BEATTIE, Alan. The case for the WTO. (No, really.). **Financial Times**, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/4595f84c-1682-4324-b65f-5c4bc6add290>. Acesso em: 2 set. 2024.

<sup>46</sup> Para uma profunda e profícua discussão acerca do CBAM, ver: VENZKE, Ingo; VIDIGAL, Geraldo. Are Unilateral Trade Measures in the Climate Crisis the End of Differentiated Responsibilities? The Case of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM). **Netherlands Yearbook of International Law 2020**, Amsterdã, 2022. Disponível em: [https://dare.uva.nl/search?sort=title;f2-organisation=Faculty%20of%20Law%20\(FdR\);f4-organisation=Faculty%20of%20Law%20\(FdR\)::Amsterdam%20Center%20for%20International%20Law%20\(ACIL\);f6-organisation=Interfaculty%20Research;docsPerPage=1;startDoc=7](https://dare.uva.nl/search?sort=title;f2-organisation=Faculty%20of%20Law%20(FdR);f4-organisation=Faculty%20of%20Law%20(FdR)::Amsterdam%20Center%20for%20International%20Law%20(ACIL);f6-organisation=Interfaculty%20Research;docsPerPage=1;startDoc=7). Acesso em: 31 ago. 2024.

de recentemente fragilizada pela proliferação de acordos bilaterais de livre comércio e um sempre presente ceticismo no sistema multilateral<sup>47</sup>, ainda não tem verdadeiros rivais enquanto fórum internacional para discussão do comércio. O meio ambiente, no entanto, é discutido em uma dúzia de diferentes agências da ONU, nas secretarias de vários tratados e convenções ambientais, no Banco Mundial, em grupos políticos regionais, e nos 190 países do mundo, agindo individualmente<sup>48</sup>. Um tema como o meio ambiente também encontra dificuldades ao ser abordado por uma instituição como a OMC, cuja organização ainda reflete o foco no Estado-nação típico da ordem internacional pós-Segunda Guerra Mundial<sup>49</sup>. Dessa forma, a atuação de ONGs e outros representantes da sociedade civil, apesar de crescentemente incentivada e imprescindível para a discussão de temas sensíveis, encontra forte resistência diante da atuação puramente estatal dos países membros.

Delineada a tensão existente acerca do tema ambiental entre os membros da OMC, cabe agora analisar detalhadamente a evolução da jurisprudência do DSS em torno do tema.

#### 4. A APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES GERAIS DO ART. XX DO GATT EM MATÉRIA AMBIENTAL

Diz o artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio<sup>50</sup>:

##### ARTIGO XX EXCEÇÕES GERAIS

**Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:**

- (a) necessárias à proteção da moralidade pública;
- (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;**
- (c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata;
- (d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de**

<sup>47</sup> Para uma extensa reflexão a respeito, ver ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Conference on Trade and Development. **Multilateralism and Regionalism: The New Interface**. Nova Iorque: United Nations, 2005. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/ditctncd20047\\_en.pdf#page=14](https://unctad.org/system/files/official-document/ditctncd20047_en.pdf#page=14). Acesso em: 11 set. 2024.

<sup>48</sup> ESTY, Daniel C. Greening the GATT: Trade, environment and the future. **Institute for International Economics**, Washington, 1994. p. 78.

<sup>49</sup> ESTY, Daniel C. Greening the GATT: Trade, environment and the future. **Institute for International Economics**, Washington, 1994. p. 27.

<sup>50</sup> ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. 14 abril 1994. Disponível em: [https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc\\_gatt47.pdf](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf). Acesso em: 13 set. 2024.

**autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;**

(e) relativas aos artigos fabricados nas prisões:

(f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;

**(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;**

(h) tomadas em execução de compromisso contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas.

(i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação.

(j) essenciais à aquisição ou a distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. As Partes Contratantes examinarão, em 30 de junho de 1960, no máximo, se é necessário manter a disposição da presente alínea. [sem grifos no original]

Grifados no texto legal acima estão as disposições mais relevantes para a jurisprudência do DSS na análise de disputas ambientais, quais sejam, o denominado "chapeau"- ou caput - do art. XX e as alíneas "b", "d" e "g"<sup>51</sup>.

A criação das exceções gerais do art. XX foi o meio encontrado pelos países membros para garantir a proteção de outros valores sociais que não a liberalização do comércio. Trata-se de um reconhecimento, pelos elaboradores do GATT, que os membros seriam por vezes impulsionados a assumir barreiras comerciais como forma de atender algum anseio social ou político legítimo<sup>52</sup>. O artigo XX só é relevante quando uma violação a outra norma do GATT é identificada. A partir do reconhecimento da infração, o artigo poderá ser invocado pelo país reclamado para justificar a violação.

Apesar do princípio geral de interpretação de que as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva (*singularia non sunt extendenda*), historicamente o AB repetidamente aplicou uma interpretação de equilíbrio entre compromissos comerciais e as

<sup>51</sup> Tais alíneas, no entanto, não exaurem o histórico de argumentos levantados por membros reclamados para justificar medidas de proteção ambiental. Em *UE - Focas*, por exemplo, a União Europeia buscou a aplicação da alínea "a", afirmando que a proteção das focas seria uma questão de moralidade pública. O DSS aceitou a aplicação provisória da alínea, mas rejeitou as alegações da UE por ofensa ao caput.

<sup>52</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 1.255.

exceções<sup>53</sup>, alegadamente buscando atender os princípios de interpretação efetiva dos tratados e de interpretação sistemática dos Acordos da OMC<sup>54</sup>.

O DSS, ao analisar a aplicação das exceções gerais, assumiu um teste de duas etapas<sup>55</sup>, no qual a primeira análise julga a justificativa provisória da medida *sub judice* sob uma ou mais das alíneas do art. XX. A segunda etapa é a análise do cumprimento dos requisitos do caput, sendo esta normalmente a fase na qual a ampla maioria dos membros que invocam uma exceção falha em convencer os julgadores<sup>56</sup>.

Feita uma análise geral acerca da aplicabilidade do art. XX, cabe agora uma visão mais próxima aos dispositivos relevantes para a discussão deste artigo.

#### 4.1. ALÍNEA “B”: “MEDIDAS NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DAS PESSOAS E DOS ANIMAIS E À PRESERVAÇÃO DOS VEGETAIS”

A alínea “b” é o recurso natural utilizado por países reclamados que buscam justificar suas medidas de restrição ao comércio internacional com base na proteção da vida, seja de pessoas, animais ou plantas. Trata-se de um dispositivo de grande relevância para medidas que buscam a proteção do meio ambiente, entre as quais se encontram diversas ações direcionadas à proteção da flora e da fauna, bem como da proteção dos seres humanos contra os efeitos desastrosos da degradação do meio ambiente<sup>57</sup>.

A título de exemplo, a alínea “b” foi invocada pelos Estados Unidos para justificar a imposição de preços maiores para venda de gasolina mais poluente em seu mercado interno<sup>58</sup>; pela União Europeia, para justificar o banimento da importação de produtos derivados de

<sup>53</sup> Ver *Estados Unidos - Gasolina e Estados Unidos – Camarão*

<sup>54</sup> *Estados Unidos - Proibição de importação de determinados camarões e produtos de camarão*. WT/DS58. Relatório do Órgão de Apelação. Para. 128-131. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=O:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em 18/10/2024.

<sup>55</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise. **Essentials of WTO Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 86.

<sup>56</sup> Desde a criação da OMC, o único país bem sucedido ao invocar o art. XX foram os Estados Unidos em *Estados Unidos - Camarão* (Relatório consoante Artigo 21.5 do DSU). No entanto, tal dado não é suficiente para demonstrar a profundidade da jurisprudência do DSS. É bem verdade que os julgadores são rígidos na aplicabilidade das barreiras de forma a não permitir qualquer discriminação injustificada; no entanto, como será abordado em seguida, os julgadores desenvolveram uma crescente facilidade em considerar a primeira fase da análise de justificativa plenamente cumprida.

<sup>57</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 1.277.

<sup>58</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

carne de foga<sup>59</sup>; e pelo Brasil, para justificar o banimento da importação de pneus reformados<sup>60</sup>. O último caso é basilar para a discussão acerca do entendimento atual do DSS sobre a aplicação da alínea “b”, justificando sua discussão no presente tópico.

Em *Brasil - Pneus Reformados*, o DSS se debruçou sobre o banimento, pelo Brasil, da importação desse tipo específico de pneus, muito exportados<sup>61</sup> pela União Europeia para o Brasil ante as severas regulações europeias que proibiam o descarte desses pneus em aterros localizados nos países da UE<sup>62</sup>. A União Europeia (então Comunidades Europeias) acusou o Brasil de infringir uma série de dispositivos do GATT, como o art. XI:1 (imposição de restrições à importação não permitidas pelo artigo).

A importação de bens de consumo usados foi proibida inicialmente em 1991 pela Portaria 08 do Departamento de Comércio Exterior, então vinculado ao Ministério da Fazenda, implicitamente incluindo os pneus. Foi apenas após a conferência da Rio-92 que o IBAMA editou a Portaria 138-N proibindo expressamente a importação de pneus usados, motivada pelos riscos ambientais advindos do tratamento dos pneus enquanto resíduos<sup>63</sup>. Além de servirem como criadouros de mosquitos *aedes aegypti*, os pneus não são biodegradáveis e liberam gases tóxicos quando incinerados. Quando depositados em aterros, podem entrar em contato com gases liberados pela decomposição de outros resíduos, levando ao seu inchaço e eventual estouro, destruindo as camadas do aterro. Apesar disso, a importação de mais de 34 milhões de unidades de pneus entre 1990 e 2004 foi autorizada por um grande número de decisões judiciais<sup>64</sup>.

<sup>59</sup> União Europeia - Medidas que proíbem a importação e a comercialização de produtos derivados de focas. WT/DS401. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds401\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds401_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>60</sup> Brasil - Medidas que afetam as importações de pneus reformados. WT/DS332. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm). Acesso em 18/10/2024.

<sup>61</sup> Anteriormente ao banimento, a União Europeia exportava cerca de 2 milhões de pneus reformados por ano para o mercado brasileiro. (Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Citado em MOROSINI, Fábio. A guerra dos pneus. **Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-01/arquivos/narrativafinal12.09.06-aguerradospneus.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>62</sup> LUZ, Lília; DURANTE, Daniel. A guerra dos pneus: a controvérsia entre Brasil e Comunidades Europeias sobre o comércio internacional de pneus usados. **Desenvolvimento e Meio Ambiente - UFPR**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/28422>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>63</sup> SAVIO, Adriana M. S. O caso dos pneus perante a OMC e o Mercosul. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, 2011. Disponível em: [<sup>64</sup> MOROSINI, Fábio. A guerra dos pneus. \*\*Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública\*\*, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-01/arquivos/narrativafinal12.09.06-aguerradospneus.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.](https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/1361/1343#:~:text=des%20fabricantes%20de%20pneus%20n%C3%A3o,a%20elimina%C3%A7%C3%A3o%20definitiva%20dos%20pneus.&text=Diante%20da%20decis%C3%A3o%20proferida%20pelo,pela%20Portaria%208%2F00%20SECE X. Acesso em: 17 set. 2024.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

O contexto da disputa envolvia também uma enorme gama de interesses econômicos conflitantes, como se pode retirar das seguintes manifestações de representantes das classes de indústrias interessadas:

Nós somos contra [a importação de pneus usados e reformados] basicamente por dois aspectos: primeiro, por uma questão ambiental, ou seja: o Brasil, ambientalmente, é prejudicado por receber esses pneus usados ou reformados aqui no Brasil. Segundo, por uma questão econômica, concorrencial, onde isso se caracteriza por uma concorrência desleal para com a indústria de pneus novos existente no Brasil. (Vilien José Soares, Diretor Geral da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP).

É uma vergonha o que o governo brasileiro está fazendo nesse aspecto [política de importação de remoldados/ guerra dos pneus]. ... A política do governo com relação a remoldado, tanto os importados como os fabricados no Brasil, é de atender os reclamos das multinacionais, nada mais, o resto é falácia! (Francisco Simeão, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados).

Pior cego é aquele que não quer ver! Eu nunca vi até agora o MMA, o IBAMA, o MDIC e os ambientalistas que estão encastelados no MMA se referirem a essas preocupações [saúde pública e meio ambiente] em relação aos 70 milhões de pneus que a Goodyear, a Firestone e a Pirelli deixaram de coletar somente em 2004, e um tanto maior em 2005. Mas eles se manifestaram preocupadíssimos com os 10,5 milhões de importados de pneus usados. Não lhe parece estranho no mínimo isso? (Francisco Simeão, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados)<sup>65</sup>.

Como demonstrado pelos excertos acima, a questão envolvia uma preocupação relevante de que o banimento seria uma forma de protecionismo do governo brasileiro para com as grandes empresas produtoras de pneus novos no Brasil, entre elas a Bridgestone-Firestone, Continental, Goodyear, Michelin, entre outras, todas associadas à Associação Nacional das Indústrias de Pneumáticos (ANIP). A Associação Brasileira do Segmento de Reforma dos Pneus, por sua vez, incluía surpreendentes 1.578 empresas reformadoras, em sua maioria micro e pequenas empresas<sup>66</sup>.

Nesse contexto, chama a atenção o fato de que algumas das empresas beneficiadas com o banimento (isto é, as empresas produtoras de pneus novos) são originárias de países componentes do bloco europeu, como a Continental e a Michelin. Veja-se, portanto, a complexidade de uma disputa que envolvia, em certo grau, uma extensão da competição entre empresas europeias para o mercado brasileiro<sup>67</sup>.

<sup>65</sup> Entrevistas citadas em: MOROSINI, Fábio. A guerra dos pneus. **Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública**, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-01/arquivos/narrativafinal12.09.06-aguerradospneus.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>66</sup> LUZ, Lília; DURANTE, Daniel. A guerra dos pneus: a controvérsia entre Brasil e Comunidades Europeias sobre o comércio internacional de pneus usados. **Desenvolvimento e Meio Ambiente - UFPR**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/28422>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>67</sup> Para uma profícua discussão do assunto, ver: PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: COMÉRCIO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE NA OMC – COMUNIDADES EUROPEIAS VS. BRASIL: O CASO DOS PNEUS, 2006, São Paulo. **Relatório do Seminário** [...]. São Paulo: Cadernos Direito GV, 2007. Disponível em:

A disputa foi iniciada em 2005, com a decisão do painel sendo proferida em 2006, seguida da decisão em sede de apelação em 2007. A decisão final foi um marco para a consolidação do chamado “teste de necessidade” para aplicação da alínea “b”:

Para determinar se uma medida é “necessária” no sentido do Artigo XX(b) do GATT 1994, um painel deve avaliar todos os fatores relevantes, especialmente o grau de contribuição para a consecução do objetivo de uma medida e seu caráter restritivo ao comércio, à luz da importância dos interesses ou valores em jogo. Se essa análise levar a uma conclusão preliminar de que a medida é necessária, esse resultado deve ser confirmado pela comparação da medida com suas possíveis alternativas, que podem ser menos restritivas ao comércio e, ao mesmo tempo, oferecer uma contribuição equivalente para a realização do objetivo almejado<sup>68</sup>.

A decisão também reiterou o teste de necessidade anteriormente criado em *Coreia - Carne* para aplicação da alínea “d” para fins de análise de necessidade também na alínea “b”:

As medidas que são indispensáveis ou de absoluta necessidade ou inevitáveis para garantir a conformidade certamente atendem aos requisitos do Artigo XX(d). Mas outras medidas também podem se enquadrar no âmbito dessa exceção. Conforme usado no Artigo XX(d), o termo “necessário” refere-se, em nossa opinião, a uma série de graus de necessidade. Em uma extremidade desse continuum está “necessário”, entendido como “indispensável”; na outra extremidade, “necessário” significa “contribuir para”. Consideramos que uma medida “necessária” está, nesse continuum, localizada significativamente mais próxima do polo “indispensável” do que do polo oposto de simplesmente “fazer uma contribuição para”<sup>69</sup>.

Ademais, destaca-se o fato de o AB ter rejeitado a alegação da União Europeia de que a aplicação da alínea “b” exigiria uma comprovada materialidade entre a medida restritiva e a proteção almejada. Para o AB, a mera demonstração de que a medida impugnada é capaz de gerar uma contribuição material no futuro é suficiente para ser justificada sob a alínea “b”.

A decisão final, no entanto, foi fortemente influenciada pela particularidade do caso, o qual envolvia um levantamento da restrição de importação por parte do Brasil para com os países do Mercosul, em cumprimento a uma decisão arbitral proferida em disputa iniciada pelo Uruguai<sup>70</sup>. O AB considerou que a exceção configurava uma discriminação injustificada,

---

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/030a4cfc-38ae-4943-83d1-39abf65211a9/content>. Acesso em: 18 set. 2024.

<sup>68</sup> *Brasil - Medidas que afetam as importações de pneus reformados*. WT/DS332. Relatório do Órgão de Apelação, para 156. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>69</sup> *Coreia - Medidas que afetam as importações de carne bovina fresca, resfriada e congelada*. WT/DS 161. Relatório do Órgão de Apelação, para 161. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/169ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Citado em *Brasil - Pneus reformados*, relatório do Órgão de Apelação, para 141. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>70</sup> SOLOMON, Marta. Lula libera importação de pneus usados: Decreto presidencial atende a uma deliberação do Tribunal Arbitral do Mercosul e autoriza compras de países vizinhos. **Folha de São Paulo**, Brasília, 13 fev. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1302200329.htm>. Acesso em: 17 set. 2024.

o que tornava o artigo XX do GATT inaplicável por ofensa aos requisitos do caput<sup>71</sup>. Entretanto, há que se destacar que a decisão foi um marco na progressiva liberalidade conferida pelo DSS para os membros que buscam aplicar medidas unilaterais de proteção ambiental.

Para implementação da decisão proferida pelo AB, o Poder Executivo ingressou com a ADPF 101 perante o Supremo Tribunal Federal, pugnando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das muitas decisões judiciais que permitiam a importação de pneus reformados para o território brasileiro<sup>72</sup>. A ação foi julgada procedente e, conjuntamente com a decisão proferida na OMC, foi fundamental para influenciar a superação da decisão proferida pelo Mercosul. Foi editada a Portaria SECEX 24/2009, pela qual foi definitivamente proibida a importação de pneus reformados, independentemente da origem.

Apesar de não ter havido qualquer retratação da decisão do Mercosul, a questão parece ter sido resolvida de forma diplomática, com a fixação de uma compensação para o Uruguai<sup>73</sup>. O Brasil noticiou à OMC a instauração de um grupo conjunto do Mercosul para discussão de uma política comum do bloco em relação aos pneus.

#### 4.2. ALÍNEA “D”: “MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS QUE NÃO SEJAM INCOMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE ACORDO”

A alínea “d” trata de medidas restritivas ao comércio internacional impostas como meios de assegurar o cumprimento de normas que não são, por si, incompatíveis com o GATT. Trata-se, portanto, de uma preocupação acerca de como essas regulações são aplicadas, e se a forma de aplicação está em *compliance* com as normas do GATT.

Em *Coreia - Carne*, caso essencial para compreensão da jurisprudência do DSS acerca da alínea “d”<sup>74</sup>, o AB fixou a necessidade de que a medida impugnada seja, de fato,

<sup>71</sup> G1. Brasil perde disputa sobre importação de pneus na OMC: Decisão pode obrigar Brasil a abrir mercado à importação de pneus usados. País ainda poderá usar razões ecológicas para impedir importação. **G1**, Rio de Janeiro, 13 mar. 2007. Disponível em: [https://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,MUL10879-9356,00-BRASIL+PERDE+DISPUTA+SOBRE+IMPORTACAO+DE+PNEUS+NA+OMC.html](https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL10879-9356,00-BRASIL+PERDE+DISPUTA+SOBRE+IMPORTACAO+DE+PNEUS+NA+OMC.html). Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>72</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. STF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2416537>. Acesso em: 18 set. 2024.

<sup>73</sup> VARELLA, Marcelo D. IMPLEMENTING DSB REPORTS: AN ANALYSIS BASED ON BRAZIL’S RETREADED TIRES CASE. **Wisconsin International Law Journal**, Madison, 2014. Disponível em: [https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2019/10/Varella\\_Final.pdf](https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2019/10/Varella_Final.pdf). Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>74</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 1.295.

destinada a assegurar o cumprimento de outra norma, bem como que seja necessária para tanto<sup>75</sup>. O conceito de “necessário” para o AB, no entanto, não é o normalmente encontrado no dicionário<sup>76</sup>, senão uma noção mais abrangente, conforme excerto citado anteriormente.

Em resumo, é possível afirmar que o teste de necessidade aplicado tanto na alínea “d” como “b” compreende: i) A importância do objetivo perseguido pelo país membro através da barreira econômica; ii) A capacidade da medida impugnada de contribuir para a concretização do objetivo; iii) A restritividade comercial da medida; iv) A análise de potenciais alternativas viáveis com a mesma contribuição ou maior, bem como menor restritividade comercial.

Especialmente relevante para o presente artigo, no entanto, é a compreensão do AB acerca de quais leis e regulamentos podem ser considerados aptos a atraírem a incidência da alínea “d”<sup>77</sup>. Essa questão foi amplamente discutida em outra disputa protagonizada por um país em desenvolvimento, em *Índia - Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos*<sup>78</sup>.

Na ocasião, os Estados Unidos denunciaram medidas implementadas em um programa nacional de energia iniciado pela Índia em 2010, o qual previa a celebração de contratos de compra de energia elétrica pelo governo indiano com garantia de pagamento de uma tarifa ajustada ao longo de 25 anos. A energia adquirida seria então revendida a empresas de distribuição de baixa tensão, que a repassavam aos consumidores finais<sup>79</sup>.

O programa tinha metas destinadas a desenvolver a capacidade da indústria energética indiana, com o aumento da instalação de usinas de produção de energia solar. Uma

---

<sup>75</sup> *Coreia - Medidas que afetam as importações de carne bovina fresca, resfriada e congelada*. WT/DS 161. Relatório do Órgão de Apelação, para. 161. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/169ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Citado em *Brasil - Pneus reformados*, relatório do Órgão de Apelação, para. 157. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>76</sup> Pelo Dicionário Oxford: “absolutamente preciso; essencial; indispensável”.

<sup>77</sup> Tal discussão é de extrema relevância também para fins de estudo do constitucionalismo multinível. Para considerações a respeito no âmbito da disputa *Índia - Células fotovoltaicas*, ver: ANDERSEN, Henrik. *India – Solar Cells and Mexico – Taxes on Soft Drinks: Multilevel Rule of Law Challenges in the Interpretation of Art. XX (d) of GATT 1994 in WTO Case Law*. **Indian Journal of International Economic Law**, Bangalore, 2018. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/cgi/viewcontent.cgi?article=1083&context=ijiel>. Acesso em: 26 set. 2024.

<sup>78</sup> *Índia - Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos*. WT/DS456. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds456\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds456_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>79</sup> Para uma profícua discussão acerca do caso e suas repercussões, bem como uma compreensão integrada da jurisprudência do DSS sobre a produção de energia limpa, ver: KROETZ, Maria Eugênia do Amaral. **THE WORLD TRADE ORGANIZATION’S RESPONSE TO RENEWABLE ENERGY SUPPORT POLICIES: LIMITATIONS AND CHALLENGES**. Orientador: Michelle Rattton Sanchez Badin. 2020. 180 f. Tese (Mestrado em Direito) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/58aa0d1f-2548-4e7d-b507-9c1e8c74ad9d>. Acesso em: 14 ago. 2024.

das condições que deveriam ser cumpridas pelas empresas para celebração dos contratos, no entanto, envolvia um requisito de conteúdo nacional<sup>80</sup> para produção das células e módulos fotovoltaicos, os quais seriam então utilizados para geração da energia adquirida pelo governo.

A denúncia dos Estados Unidos indicava uma violação, pelo governo indiano, do princípio do tratamento nacional (art. III:4 do GATT), ao privilegiar a produção de componentes domésticos em relação aos importados. Entre a série de defesas levantadas pela Índia, destaca-se a referência ao art. XX(d), sendo que o preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO +20) foram indicados como “leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com o GATT”, cuja aplicação o programa de energia indiano buscava assegurar.

Em seu relatório, o AB reiterou que a lista de leis e regulamentos na alínea “d” (aplicação de medidas alfandegárias, proteção de propriedade intelectual, etc) não é exaustiva, mas exemplificativa. Não obstante, o AB também manteve seu entendimento anterior de que a alínea “d” inclui normas que fazem parte do conjunto normativo nacional do país membro em questão, como acordos internacionais efetivamente internalizados ou que tenham efeito nacional direto, dependendo do sistema jurídico do país<sup>81</sup>. A decisão chegou a afirmar que considerava possível que, em determinadas circunstâncias, regulamentos que não seriam arguíveis perante um juiz nacional, ou que sequer preveem sanções pelo seu descumprimento, poderiam ainda assim ser protegidas pela alínea “d”<sup>82</sup>.

Novamente, no entanto, o AB levantou uma série de critérios amplos a serem avaliados para determinação da aplicabilidade ou não da exceção, como o grau de normatividade do instrumento legal, o grau de especificidade, se a regra é legalmente

---

<sup>80</sup> Um requisito de conteúdo nacional é a exigência de que, a fim de obter determinado benefício, um particular deve cumprir um critério mínimo de utilização de artigos nacionais em sua produção. Recentemente, o Brasil utilizou desse artifício na Medida Provisória 1175, que buscava reduzir preços de automóveis populares por meio de incentivos fiscais. Para usufruir de maiores incentivos, as montadoras deveriam utilizar peças produzidas no Mercosul para produção dos veículos.

<sup>81</sup> *Índia - Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos*. WT/DS456. Relatório do Órgão de Apelação, para. 5.106. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/456ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>82</sup> *Índia - Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos*. WT/DS456. Relatório do Órgão de Apelação, para. 5.109. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/456ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

executável, e mesmo se a regra foi proferida pela autoridade competente para tanto<sup>83</sup>. No caso concreto, o Órgão negou a aplicabilidade dos acordos internacionais voltados à proteção do meio ambiente como regulamentos que deveriam ser cumpridos pela Índia.

O caso ganhou grande repercussão pela relevância da discussão em torno das políticas públicas para produção de energia renovável pelos membros da OMC. Há quem argumente que a disputa foi um grande retrocesso no desenvolvimento da relação Índia - Estados Unidos, ante a duplicidade do discurso norte-americano acerca dos requisitos de conteúdo nacional como forma de fomentar a indústria nacional de produção de energia renovável<sup>84</sup>. Nesse sentido, a Índia, apesar de ciente dos subsídios utilizados por Washington, teria permanecido silente por anos, até ser denunciada pelas suas próprias práticas anticoncorrenciais<sup>85</sup>. O silêncio permaneceu apenas até uma semana antes da divulgação do relatório do AB em *Índia - Células fotovoltaicas*, quando a Índia ingressou com pedido de consultas contra os subsídios dos Estados Unidos<sup>86</sup>.

A resposta para o embate que deu origem às referidas disputas não é simples. As opiniões normalmente se dividem entre o entendimento de que o livre mercado, na verdade, pode servir como um grande impulsionador da produção de energia limpa, permitindo maior amplitude de opções para desenvolvimento de empreendimentos. Por outro lado, também se entende que a utilização de subsídios e outras medidas assistencialistas podem contribuir para que os países que desejem realizar a transição de matriz energética possam fazê-lo, sem se colocar em posição de extrema dependência do fornecimento de equipamentos importados<sup>87</sup>.

<sup>83</sup> *Índia - Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos*. WT/DS456. Relatório do Órgão de Apelação, para. 6.6. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/456ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>84</sup> ISSAC, Gladwin; MENON, Trishna. When Good Intentions Are Not Enough: Revisiting the US-India Solar Panels WTO Dispute. **OIDA International Journal of Sustainable Development**, Toronto, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2971690](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2971690). Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>85</sup> KANTH, D. R. India's appeal against WTO solar ruling rejected: The WTO appellate body upheld the earlier ruling that India violated global trade rules by imposing mandatory local content requirements on solar power developers. **Mint**, [S. l.], 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.livemint.com/Industry/dPX7vDr1SaGmzoT2X1wDPI/Indias-appeal-against-WTO-solar-ruling-rejected.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

<sup>86</sup> *Estados Unidos - Certas medidas relacionadas ao setor de energia renovável*. WT/DS510. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds510\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds510_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>87</sup> VIVASVAN, Bansal; DESHPANDE, Chaitanya. THE INDIA — SOLAR CELLS DISPUTE: RENEWABLE ENERGY SUBSIDIES UNDER WORLD TRADE LAW AND THE NEED FOR ENVIRONMENTAL EXCEPTIONS. **NUJS LAW REVIEW**, Calcutá, 2017. Disponível em: [https://nujlawreview.org/wp-content/uploads/2017/06/10-2-Vivasvan-Bansal-Chaitanya-Deshpande-%E2%80%93-The-India-Solar-Cells-Dispute\\_-Renewable-Energy-Subsidies-under-World-Trade-Law-and-the-Need-for-Environmental-Exceptions.pdf](https://nujlawreview.org/wp-content/uploads/2017/06/10-2-Vivasvan-Bansal-Chaitanya-Deshpande-%E2%80%93-The-India-Solar-Cells-Dispute_-Renewable-Energy-Subsidies-under-World-Trade-Law-and-the-Need-for-Environmental-Exceptions.pdf). Acesso em: 20 set. 2024.

#### 4.3. ALÍNEA “G”: “MEDIDAS RELATIVAS À CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS ESGOTÁVEIS”

A alínea “g” é a mais próxima de corresponder a casos que envolvem interesses intrinsecamente ambientais. Não se trata de uma proteção incidental do meio ambiente enquanto forma de proteção da saúde dos seres vivos como na alínea “b”, tampouco de meras medidas destinadas ao cumprimento de outros regulamentos como na alínea “d”.

A interpretação da alínea “g” exigiu um exaustivo trabalho ao longo do funcionamento do DSS, em discussões como o alcance do escopo da expressão “recursos naturais esgotáveis” e a exigência de aplicação, pelo membro que impõe a barreira comercial, de medidas internas para preservação do recurso natural em questão. Para uma melhor compreensão desse histórico interpretativo, a presente seção analisa conceitos específicos presentes em *Estados Unidos - Camarão*<sup>88</sup>, *Estados Unidos - Atum*<sup>89</sup>, *Estados Unidos - Gasolina*<sup>90</sup> e *China - Minérios raros*<sup>91</sup>.

A aplicação da alínea “g” pelo mecanismo de solução de controvérsias do GATT sofreu uma mudança drástica logo nos primeiros anos de funcionamento do DSS da OMC. Uma das primeiras alterações jurisprudenciais foi a reversão do duradouro entendimento, pelo sistema GATT, de que o Acordo não autoriza a discriminação baseada em métodos de processamento e produção, exceto quando tal método resulte em uma diferença material no produto em si<sup>92</sup>. Dessa feita, a discriminação entre madeira de reflorestamento ou a derivada de desmatamento ordinário, por exemplo, não seria permitida enquanto não houvesse uma diferença perceptível no produto final.

Essa compreensão foi rapidamente alterada no caso *Estados Unidos - Camarão*, no qual o DSS considerou que a discriminação aplicada pelos Estados Unidos entre camarões apanhados com métodos que poderiam causar a morte de tartarugas marinhas era justificada no âmbito da alínea “g”. A mudança é clara quando o julgado é comparado ao relatório do painel em *Estados Unidos - Atum I (Golfinho)*, ainda no sistema GATT<sup>93</sup>. Os fatos eram muito

<sup>88</sup> *Estados Unidos - Proibição de importação de determinados camarões e produtos de camarão*. WT/DS58. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds58\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>89</sup> *Estados Unidos - Restrições às importações de atum*. GATT/DS21/R - 39S/155. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/91tuna.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/91tuna.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>90</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>91</sup> *China - Medidas relacionadas à exportação de minérios raros, tungstênio e molibdênio*. WT/DS431. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds431\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds431_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>92</sup> Para uma extensa análise do assunto, ver: LAURA, Nielsen. **The WTO, Animals and PPMs**. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2007.

<sup>93</sup> O relatório não foi adotado e, portanto, não se tornou formalmente parte da jurisprudência do GATT; lembre-se, no entanto, a facilidade existente no antigo sistema para bloqueio das decisões dos painéis.

semelhantes, tendo os Estados Unidos banido a importação de carne de atum pescado com métodos que não garantiam a sobrevivência de golfinhos, que poderiam ser pescados juntamente ao atum. Naquela ocasião, os árbitros afirmaram que:

uma parte contratante não pode restringir as importações de um produto simplesmente porque ele é originário de um país com políticas ambientais diferentes das suas [...] <sup>94</sup>  
 [se fosse permitido] O Acordo Geral deixaria de constituir uma estrutura multilateral para o comércio entre todas as partes contratantes e passaria a oferecer segurança jurídica somente em relação ao comércio entre um número limitado de partes contratantes com regulamentação interna idêntica <sup>95</sup>.

Relembra-se, ademais, que o primeiro caso julgado pelo novo DSS (*Estados Unidos - Gasolina*) envolveu a aplicação da alínea “g”. Na ocasião, iniciou-se uma corrente de interpretação da expressão “recursos naturais esgotáveis” de forma bastante abrangente <sup>96</sup>, com o entendimento de que ar limpo constitui um recurso natural esgotável. O assunto também foi discutido em *Estados Unidos - Camarão*, no qual o AB introduziu o conceito de “interpretação evolutiva”, expandindo a abrangência da alínea “g”:

Textualmente, o Artigo XX(g) não se limita à conservação de recursos naturais “minerais” ou “não vivos”. O principal argumento dos reclamantes está enraizado na noção de que os recursos naturais “vivos” são “renováveis” e, portanto, não podem ser recursos naturais “esgotáveis”. Não acreditamos que os recursos naturais “esgotáveis” e os recursos naturais “renováveis” sejam mutuamente exclusivos. Uma lição que as ciências biológicas modernas nos ensinam é que as espécies vivas, embora, em princípio, sejam capazes de se reproduzir e, nesse sentido, sejam “renováveis”, são, em determinadas circunstâncias, suscetíveis de esgotamento, exaustão e extinção, frequentemente devido às atividades humanas. Os recursos vivos são tão “finitos” quanto o petróleo, o minério de ferro e outros recursos não vivos. As palavras do Artigo XX(g), “recursos naturais esgotáveis”, foram de fato elaboradas há mais de 50 anos. Elas devem ser lidas por um intérprete do tratado à luz das preocupações contemporâneas da comunidade de nações sobre a proteção e a conservação do meio ambiente. Embora o Artigo XX não tenha sido modificado na Rodada do Uruguai, o preâmbulo anexado ao Acordo da OMC mostra que os signatários desse Acordo estavam, em 1994, totalmente cientes da importância e da legitimidade da proteção ambiental como meta da política nacional e internacional. O preâmbulo do Acordo da OMC - que informa não apenas o GATT 1994, mas também os outros acordos abrangidos - reconhece explicitamente “o objetivo do desenvolvimento sustentável”[...]

A partir da perspectiva incorporada no preâmbulo do Acordo da OMC, observamos que o termo genérico “recursos naturais” no Artigo XX(g) não é “estático” em seu conteúdo ou referência, mas sim “por definição, evolutivo”. Portanto, é pertinente observar que as convenções e declarações internacionais modernas fazem

<sup>94</sup> *Estados Unidos - Restrições às importações de atum*. GATT/DS21/R - 39S/155. Relatório do painel não adotado, para. 6.2. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/91tuna.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/91tuna.pdf). Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>95</sup> *Estados Unidos - Restrições às importações de atum*. GATT/DS21/R - 39S/155. Relatório do painel não adotado, para. 5.27. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/91tuna.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/91tuna.pdf). Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>96</sup> AHN, Dukgeun. Environmental Disputes in the GATT/WTO: Before and After US-Shrimp Case. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, 1999. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1434&context=mjil>. p. 829. Acesso em: 26 set. 2024.

referências frequentes aos recursos naturais como abrangendo recursos vivos e não vivos<sup>97</sup>.

Por fim, outras duas características essenciais da interpretação atual da alínea “g” dizem respeito à necessidade ou não de avaliação de resultados materiais da medida impugnada e o grau de semelhança necessário entre as restrições para o mercado externo e interno a fim de cumprir os requisitos da alínea. Em *Estados Unidos - Gasolina*, o AB rejeitou o argumento de que, para analisar o enquadramento de uma determinada medida no escopo da alínea “g”, seria necessário um teste empírico dos resultados da medida para contribuir com a preservação do recurso natural em questão:

No campo da conservação de recursos naturais esgotáveis, um período substancial de tempo, talvez anos, pode ter que transcorrer antes que os efeitos atribuíveis à implementação de uma determinada medida possam ser observados. A caracterização legal de tal medida não é razoavelmente condicionada à ocorrência de eventos subsequentes. Não estamos, entretanto, sugerindo que a consideração dos efeitos previsíveis de uma medida nunca seja relevante. Em um caso específico, se ficar claro que, realisticamente, uma medida específica não pode, em nenhuma situação possível, ter qualquer efeito positivo sobre as metas de conservação, muito provavelmente isso se deve ao fato de que essa medida não foi projetada como uma regulamentação de conservação para começar. Em outras palavras, ela não teria sido “primariamente destinada” à conservação dos recursos naturais<sup>98</sup>.

Em relação à necessidade de imposição de medidas internas de preservação do recurso natural em questão, em *China - Minérios Raros*, o AB reverteu a decisão proferida pelo painel, segundo a qual o dever de preservação deveria ser igualmente distribuído entre consumidores internos e externos. Apesar de entender que “seria difícil conceber uma medida que imponha um ônus significativamente mais oneroso sobre os consumidores ou produtores estrangeiros e que ainda possa satisfazer todos os requisitos do Artigo XX(g)<sup>99</sup>”, o AB afirmou categoricamente que:

O Artigo XX(g) não exige que um Membro que busque justificar sua medida estabeleça que seu regime regulatório atinja uma distribuição uniforme do ônus da conservação. Dessa forma, consideramos que o Painel cometeu um erro ao concluir que o ônus da conservação deve ser distribuído igualmente, por exemplo, entre

---

<sup>97</sup> *Estados Unidos - Proibição de importação de determinados camarões e produtos de camarão*. WT/DS58. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 6 de novembro de 1998, para. 128-131. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/58ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>98</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 20 de maio de 1996, p. 21. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>99</sup> *China - Medidas relacionadas à exportação de minérios raros, tungstênio e molibdênio*. WT/DS431. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 29 de agosto de 2014, para 5.132. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/431ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

consumidores estrangeiros, por um lado, e produtores ou consumidores nacionais, por outro<sup>100</sup>.

Em conclusão, é possível identificar uma crescente permissividade do DSS com a justificação provisória de medidas sob a alínea “g”. O maior desafio enfrentado pelos membros que têm suas medidas anticomerciais de proteção ao meio ambiente questionadas no âmbito da OMC é, no entanto, o caput do art. XX.

#### 4.4. O CAPUT: “DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E/OU INJUSTIFICADA E RESTRIÇÕES COMERCIAIS DISFARÇADAS”

Como anteriormente mencionado, a lista de exceções do art. XX esteve sujeita à desconfiança dos países em desenvolvimento pelo receio de sua utilização enquanto forma de restringir o acesso desses países ao mercado internacional. Para lidar com esse receio, foi criado o caput do art. XX<sup>101</sup>.

O caput, também chamado de *chapeau*, é considerado a grande barreira a ser superada pelos países que desejam aplicar medidas anticomerciais voltadas à proteção do meio ambiente. Grande parte das discussões envolvendo o CBAM, da União Europeia, envolve sua caracterização como medida discriminatória; além disso, na mais recente disputa envolvendo o meio ambiente<sup>102</sup>, considerada como um sinal acerca de uma eventual disputa envolvendo o CBAM<sup>103</sup>, o painel reiterou a tolerância do DSS com as restrições aplicadas para proteção do meio ambiente, ao passo que também considerou certos aspectos da medida impugnada como não compatíveis com o caput.

Em *Estados Unidos - Gasolina*, o AB indicou que o caput foi formulado de forma a evitar o uso abusivo das exceções do art XX:

O caput, por seus termos expressos, aborda não tanto a medida questionada ou seu conteúdo específico como tal, mas sim a maneira pela qual essa medida é aplicada.

<sup>100</sup> *China - Medidas relacionadas à exportação de minérios raros, tungstênio e molibdênio*. WT/DS431. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 29 de agosto de 2014, para 5.133-5.134. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/431ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>101</sup> BOWEN, Brandon L. THE WORLD TRADE ORGANIZATION AND ITS INTERPRETATION OF THE ARTICLE XX EXCEPTIONS TO THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE, IN LIGHT OF RECENT DEVELOPMENTS. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, Athens, 2000. p. 184. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol29/iss1/6/>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>102</sup> *União Europeia - Certas medidas relativas ao óleo de palma e aos biocombustíveis à base de óleo de palma*. WT/DS600. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds600\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds600_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>103</sup> CEZAR, Rodrigo Fagundes; PUPO, Rodrigo. Os reveses dos países emergentes em disputa sobre sustentabilidade na OMC. *LinkedIn*, [s. l.], 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/os-reveses-dos-pa%C3%ADses-emergentes-em-disputa-sobre-na-fagundes-cezar-dn5ef/?trackingId=GLP%2B3LT%2BQv6p2UkeH7SI0Q%3D%3D>. Acesso em: 2 out. 2024.

Portanto, é importante ressaltar que a finalidade e o objeto das cláusulas introdutórias do Artigo XX são, em geral, a prevenção do “abuso das exceções do [que mais tarde se tornaria] Artigo [XX]”. [...] Em outras palavras, para que essas exceções não sejam abusadas ou mal utilizadas, as medidas que se enquadram nas exceções específicas devem ser aplicadas de forma razoável, com a devida consideração tanto aos deveres legais da parte que alega a exceção quanto aos direitos legais das outras partes envolvidas<sup>104</sup>.

Fazendo referência ao princípio da efetividade na interpretação de acordos internacionais<sup>105</sup>, o AB também chegou à conclusão de que a vedação à discriminação arbitrária ou injustificada não era a mesma presente em outros dispositivos do GATT, mas sim diz respeito à causa da discriminação à luz do objetivo da medida impugnada:

O Órgão de Apelação declarou que a análise para determinar se a discriminação é arbitrária ou injustificável “deve se concentrar na causa da discriminação ou na justificativa apresentada para explicar sua existência”. O Órgão de Apelação explicou que essa análise “deve ser feita à luz do objetivo da medida”, e que a discriminação será arbitrária ou injustificável quando as razões apresentadas para a discriminação “não tiverem conexão racional com o objetivo” ou “forem contrárias a esse objetivo”. Assim, “um dos fatores mais importantes” na avaliação da discriminação arbitrária ou injustificável é a questão de saber se a discriminação pode ser conciliada com o objetivo da política com relação ao qual a medida foi provisoriamente justificada nos termos de um dos subparágrafos do Artigo XX, ou se está racionalmente relacionada a ele. Esse fator é “particularmente relevante na avaliação dos méritos das explicações fornecidas pelo requerido quanto à causa da discriminação”. O Órgão de Apelação explicou, entretanto, que esse não é o único teste e que, dependendo da natureza da medida em questão e das circunstâncias do caso em questão, pode haver outros fatores que também podem ser relevantes para a avaliação geral. A jurisprudência anterior do Órgão de Apelação, portanto, ressalta a importância de examinar a questão de saber se a discriminação pode ser conciliada com o objetivo da política da medida ou se está racionalmente relacionada a ele. Além disso, no entanto, dependendo da natureza da medida em questão e das circunstâncias do caso em questão, outros fatores também podem ser relevantes para a análise<sup>106</sup>.

Tal discussão foi especialmente relevante em *Brasil - Pneus reformados*<sup>107</sup>. Na ocasião, o painel indicou não haver uma discriminação injustificada pelo banimento da importação de pneus reformados pelo Brasil e o levantamento da restrição para com países do

<sup>104</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 20 de maio de 1996, para. 22. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>105</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 20 de maio de 1996, para. 23. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>106</sup> *Estados Unidos - Medidas relativas à importação, comercialização e venda de atum e produtos de atum*. WT/DS381. Relatório do Órgão de Apelação em recurso consoante Artigo 21.5 do DSU, para 7.316. Primeiro recurso do México. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/381ABRW.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024. Tradução do autor.

<sup>107</sup> Para uma ampla discussão acerca da abordagem do caput do art. XX a partir dessa disputa, ver: DAVIES, Arwel. Interpreting the Chapeau of Gatt Article XX in Light of the ‘New’ Approach in Brazil – Tyres. **Journal of World Trade Law**, Cambridge, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2541638](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2541638). Acesso em: 30 set. 2024.

Mercosul, visto que tal exceção foi resultado direto de um tribunal arbitral ao qual o Brasil estava vinculado, e a conseqüente importação de pneus do Mercosul não foi tão significativa a ponto de prejudicar o objetivo brasileiro. No entanto, o painel considerou que o Brasil havia imposto uma “restrição disfarçada ao comércio internacional”, ante o amplo número de pneus reformados mediante liminares judiciais. O AB reverteu a decisão do painel ao afirmar que o cumprimento dos requisitos do caput não poderia depender exclusivamente dos efeitos da discriminação em si, mas sim das razões para a discriminação no caso concreto. O Órgão considerou que a exceção para com países do Mercosul em nada se relacionava com o objetivo de proteção da saúde pública, e portanto configurava uma discriminação injustificada<sup>108</sup>.

Também em outras ocasiões o AB afirmou que apenas circunstâncias relacionadas à medida impugnada seriam relevantes para identificar a igualdade de condições entre países diferentes<sup>109</sup>. A doutrina internacional, no entanto, realizou extensas críticas acerca da incapacidade do AB de definir critérios que permitam a delimitação das condições relevantes<sup>110</sup>. Por vezes, o Órgão focou exclusivamente na medida impugnada e na alínea sob a qual esta foi provisoriamente justificada mas, em outras, envolvendo possíveis “coerções”, as condições socioeconômicas dos países em questão foram analisadas para chegar à conclusão de existência de discriminação<sup>111</sup>.

De forma geral, no entanto, o caput é tratado como uma forma de equilibrar os direitos dos membros da OMC de adotarem medidas anticomerciais voltadas à perseguição de

<sup>108</sup> *Brasil - Medidas que afetam as importações de pneus reformados*. WT/DS332. Relatório do Órgão de Apelação, para 226-228. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>109</sup> *União Europeia - Medidas que proíbem a importação e a comercialização de produtos derivados de focas*. WT/DS401. Relatório do Órgão de Apelação, para 5.299. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/400ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>110</sup> Ver GAINES, Sanford. *The WTO's Reading of the GATT Article XX Chapeau: A Disguised Restriction on Environmental Measures*. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, Philadelphia, 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol22/iss4/2/>. Acesso em: 2 out. 2024; QIN, Julia Ya. *Defining Nondiscrimination Under the Law of the World Trade Organization*. **Boston University International Law Journal**, Boston, 24 out. 2006. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=939432](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=939432). Acesso em: 2 out. 2024; e BARTELS, Lorand. *The Chapeau of the General Exceptions in the WTO GATT and GATS Agreements: A Reconstruction*. **American Journal of International Law**, Nova Iorque, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2557971](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2557971). Acesso em: 2 out. 2024.

<sup>111</sup> LEONELLI, Giulia Claudia. *Anti-Deforestation npr-PPMs and Carbon Border Measures: Thinking About the Chapeau of Article XX GATT in Times of Climate Crisis*. **Journal of International Economic Law**, Oxford, 2023. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4430854](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4430854). Acesso em: 30 set. 2024.

valores sociais legítimos, de um lado, e os direitos comerciais dos demais membros, de outro<sup>112</sup>.

## **5. DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL: UM NOVO SISTEMA COM NOVOS ACORDOS**

### **5.1. UMA CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DAS ALÍNEAS “B”, “D” E “G” PELO ÓRGÃO DE APELAÇÃO**

Até o momento, o presente artigo buscou descrever como o DSS vem enfrentando os desafios ocasionados pela crescente preocupação global com a preservação do meio ambiente, enquanto sistema cujo objetivo é assegurar a plena aplicabilidade dos Acordos da OMC. Em toda a história do funcionamento do DSS, as decisões relacionadas à proteção do meio ambiente estão entre as mais criticadas por especialistas das mais diversas origens e pelas mais variadas razões. Em especial, a aplicação do art. XX do GATT pelos painéis e pelo AB raramente é feita sem críticas por parte da doutrina e das partes envolvidas. Não se pode dispensar todas as reprimendas como uma mera irresignação diante da eventual derrota; muitas levantam pontos que mostram uma certa fragilidade do texto legal a ser aplicado e dos conceitos utilizados pelos julgadores.

Em certa medida, é necessária uma certa dose de realismo para reconhecer que agradar gregos e troianos em matéria ambiental pode ser verdadeiramente impossível. No entanto, o presente trabalho não estaria completo sem uma contribuição, ainda que singela, para o desenvolvimento da crítica em torno da atuação do DSS. É necessário individualizar os problemas que impedem a OMC de ser, hoje, o fórum que a comunidade internacional precisa para discutir a proteção do meio ambiente de forma diretamente vinculada às desigualdades entre o Norte e o Sul Global no mercado internacional, bem como discutir as barreiras que impedem o DSS de ser o árbitro apropriado entre interesses comerciais e ambientais potencialmente conflitantes.

Entre os questionamentos realizados ao longo da existência do Sistema, a crítica muitas vezes direcionada ao AB de uma ausência de deferência aos interesses nacionais dos membros não parece mais fazer sentido. Ainda que posteriormente barradas pelas exigências do *chapeau*, o DSS encontrou uma crescente facilidade para acolher alegações de exceção

---

<sup>112</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 1.334.

fundamentadas nas alíneas do art. XX. Com relação às alíneas “b” e “d” e o conceito de “necessidade” para o AB, há que se destacar que o termo gradualmente perdeu seu sentido dentro do art. XX. No significado ordinário da palavra, não se vislumbra qualquer abertura para simplesmente abandonar a noção de “imprescindibilidade” para um sentido de “contribuição”, muito menos para uma contribuição abstrata e futura, desvinculada de comprovação de materialidade.

Essa permeabilização da noção de necessidade levanta questões importantes, em especial com relação ao respeito ao princípio da efetividade na interpretação de tratados, reiteradamente reconhecido pelo DSS enquanto norma que vincula a atuação dos julgadores na OMC<sup>113</sup>. Segundo tal princípio, um intérprete não é livre para ler acordos internacionais de forma a tornar termos e dispositivos inúteis. Um intérprete do GATT poderia recusar a interpretação conferida pelo AB, afirmando que tal interpretação mudaria substancialmente o sentido de “necessidade”, de forma a tornar o termo praticamente inútil.

Em contraste ao princípio geral de que as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, o DSS rapidamente desenvolveu sua jurisprudência no sentido contrário. Ademais, o AB reiteradamente usou critérios demasiado amplos, como a comparação entre a restritividade ao comércio da medida em questão frente a outros valores sociais, em prol de uma flexibilidade que se encontra sem limites claros<sup>114</sup>. O contexto se repete na aplicação da alínea “g”: ao utilizar o conceito de “interpretação evolutiva”, o DSS flerta com uma violação ao seu dever de não aumentar ou diminuir as obrigações contraídas pelos membros com a assinatura dos Acordos da OMC<sup>115</sup>.

Ainda na alínea “g”, o DSS parece extremamente relutante em exigir que os membros mantenham um nível adequado de coerência ao impor restrições ao comércio internacional. A alínea “g” fixa a obrigação de que, ao impor restrições fundamentadas na proteção de recursos naturais esgotáveis, o membro em questão também deverá fixar restrições ao consumo e/ou produção nacionais. No entanto, em uma recusa à aplicação do princípio do Poluidor Pagador, não houve a definição de que deve haver uma divisão justa da

---

<sup>113</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 20 de maio de 1996, p. 23. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>114</sup> Para uma proposta alternativa envolvendo uma aplicação transparente de normas de Direito Ambiental Internacional em vez da casuística aplicação de *Coreia - Carne*, ver: KULOVESI, Kati. **THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM AND THE CHALLENGE OF ENVIRONMENT AND LEGITIMACY**. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) - The London School of Economics and Political Science, Londres, 2008. Disponível em: <https://etheses.lse.ac.uk/2173/1/U613405.pdf>

<sup>115</sup> Artigo 3.2 do DSU. UNDERSTANDING on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. 14 abril 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm). Acesso em: 29 out. 2024.

obrigação de preservação dos recursos naturais entre produtores nacionais e externos<sup>116</sup>. Poderia ser dito, por exemplo, que o membro em questão deverá demonstrar quem são os maiores responsáveis pela degradação do recurso natural, e como as restrições impostas ao mercado externo e interno correspondem a essa responsabilidade. Em vez disso, o AB utilizou um conceito amplo de “imparcialidade”, o qual autoriza a imposição de medidas voltadas ao mercado externo que sequer são primariamente destinadas a tornar as restrições internas mais efetivas<sup>117</sup>.

Por fim, o caput parece ter sido aplicado como uma última linha de defesa contra uma ampla gama de medidas discriminatórias. O DSS como um todo, entretanto, aparenta ter desenvolvido um hiperfoco na noção de “discriminação arbitrária e/ou injustificada”, sem prestar grande atenção ao conceito de “restrição disfarçada”. Em uma interpretação que atenta contra o princípio da efetividade na interpretação de tratados, o AB chegou a afirmar que as duas expressões seriam equiparáveis, sem desenvolver qualquer teste para identificar como uma medida que, apesar de não consistir em uma discriminação arbitrária, ainda poderia constituir uma restrição disfarçada<sup>118 119</sup>.

A expressão “restrição disfarçada” poderia ser compreendida como diretamente relacionada à intenção do país que impõe a medida, em um conceito de boa-fé e coerência. Se o país que está buscando proteger um dos valores cobertos pelas alíneas do art. XX possui claras inconsistências envolvendo sua política comercial interna e externa, a medida restritiva não poderia ser considerada capaz de adimplir com a obrigação de não constituir uma restrição disfarçada<sup>120</sup>.

---

<sup>116</sup> *China - Medidas relacionadas à exportação de minérios raros, tungstênio e molibdênio*. WT/DS431. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 29 de agosto de 2014, para 5.133-5.134. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/431ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>117</sup> *China - Medidas relacionadas à exportação de minérios raros, tungstênio e molibdênio*. WT/DS431. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 29 de agosto de 2014, para 356. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/431ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>118</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 20 de maio de 1996, p. 25. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>119</sup> Em casos pretéritos ainda sob o Sistema de Solução de Controvérsias do GATT, os painelistas entenderam que “disfarçado” seria o oposto de “transparente”, sendo que uma medida suficientemente publicizada não poderia ser considerada uma restrição disfarçada, independente de seu conteúdo. Ver: CHARNOVITZ, Steve. *Exploring the Environmental Exceptions in GATT Article XX*. **Kluwer Law International**, [s. l.], 1991. Disponível em: [https://charnovitz.org/publications/Exploring\\_the\\_Environmental\\_Exceptions\\_JWT.pdf](https://charnovitz.org/publications/Exploring_the_Environmental_Exceptions_JWT.pdf). Acesso em: 7 nov. 2024.

<sup>120</sup> Tal argumento foi levantado pelo Canadá em *UE - Focas*, para afirmar que havia uma inconsistência na política utilizada pela União Europeia. Por um lado, os europeus buscavam banir a importação de carne de foca por considerarem que a caça de focas atenta contra a moralidade pública; por outro, como indicado pelo Canada,

Seria potencialmente o caso em *Brasil - Pneus reformados*; se aquele processo não tivesse sido encerrado pela identificação da discriminação arbitrária pela autorização de importação de pneus reformados de países do Mercosul, a ilegalidade da medida ainda poderia ser reconhecida pela incoerência demonstrada pelo Brasil. Apesar de afirmar que sua intenção com o banimento da importação de pneus era impedir os sérios danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela má disposição dos pneumáticos após o descarte, não houve qualquer medida destinada a reduzir a produção nacional de milhões de pneus, muitos dos quais também não recebem o tratamento adequado<sup>121</sup>.

Por fim, se a intenção do DSS é tornar previsíveis as obrigações dos membros, pode-se afirmar que a forte casuística característica dos julgamentos afastou tal previsibilidade. Apesar de a atuação dos julgadores ter originado uma extensa jurisprudência, esta ainda não é suficiente para identificação clara da aplicabilidade das exceções gerais para com medidas restritivas adotadas pelos países membros. No entanto, como será exposto a seguir, tal característica adveio da tentativa incansável do DSS de suprir as lacunas deixadas pelos membros da OMC, os quais por décadas têm falhado em aprovar novos acordos que possibilitem uma modernização do Sistema.

## 5.2. O CAMINHO PARA FRENTE: O AVANÇO NA CRIAÇÃO DE ACORDOS E A REDUÇÃO DO ISOLACIONISMO DA OMC

Diante de todo o contexto exposto até esse ponto, uma lição se sobressai: o DSS, que deveria servir como mecanismo capaz de gerar previsibilidade, foi crescentemente forçado não apenas a tornar claras as obrigações existentes, mas de frequentemente atualizá-las para se manterem relevantes em um contexto mundial radicalmente distinto daquele no qual o GATT 1947 foi aprovado, bem como daquele da criação da OMC ao final do século XX<sup>122</sup>. Ademais, também os membros da OMC se engajaram continuamente em legislar não através

---

vários países europeus seguiam autorizando meios de execução cruéis contra porcos em seus abatedouros nacionais.

<sup>121</sup> O painel em *Brasil - Pneus reformados* considerou que a medida brasileira constituía uma restrição disfarçada ao comércio internacional pelo amplo número de pneus importados mediante decisões judiciais, o que inequivocamente agia contra o objetivo indicado pelo Brasil. Tal decisão foi revertida pelo AB, que indicou que a quantidade de pneus importados dessa forma não era o critério correto para identificação de ilegalidade. Ver: *Brasil - Medidas que afetam as importações de pneus reformados*. WT/DS332. Relatório do Órgão de Apelação, para 251. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=O:/WT/DS/332ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

<sup>122</sup> PAUWELYN, Joost; PELC, Krzysztof J. The WTO's trade dispute appeal system could end on Dec. 10. Here's what you need to know. **The Washington Post**, Washington, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2019/12/05/wtos-trade-dispute-appeal-system-could-end-dec-heres-wh-at-you-need-know/>. Acesso em: 30 out. 2024.

de acordos, senão pelo próprio DSS<sup>123</sup>, o que contribuiu para a erosão da legitimidade do Sistema<sup>124</sup>.

O DSS parece ter sucumbido à pressão por não querer ser rotulado como intransigente e radicalmente pró-comércio. Dessa forma, é possível afirmar que o DSS perdeu a chance de reiteradamente indicar um problema muito claro: os Acordos da OMC existentes não são suficientes para guiar a atuação de uma corte internacional com a finalidade de equilibrar obrigações multilaterais de facilitação do comércio com a proteção do meio ambiente.

No caso do art. XX GATT alíneas “b” e “d”, o AB encontrou uma interpretação peculiar do princípio da efetividade, ao aplicá-lo na leitura de “necessário” para fins de permitir uma maior gama de medidas restritivas ao comércio, buscando não tornar o texto demasiadamente intransigente aos seus próprios olhos. Também na alínea “g”, a chamada “interpretação evolutiva” colocou-se na posição de usar apenas o preâmbulo do Acordo de Criação da OMC, o qual pouco diz, a fim de buscar uma nova interpretação do art. XX<sup>125</sup>.

É bem verdade que, segundo as consagradas normas de interpretação de tratados internacionais presentes nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena<sup>126</sup>, recebidos pelo AB como normas consuetudinárias do Direito Internacional<sup>127</sup>, o preâmbulo dos tratados deve ser tomado como contexto a fim de interpretar um acordo “de boa-fé, de acordo com o significado comum a ser dado aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e propósito”. Tal leitura, no entanto, pode ser considerada incompatível com as funções do DSS

<sup>123</sup> STEWART, Terence P. *The Broken Multilateral Trade Dispute System*. **Asia Society Policy Institute**, Washington, 2018. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2018/01/Terence-P.-Stewart-Asia-Society-Paper-re-dispute-settlement-WEB-VERSION-1.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>124</sup> CREAMER, Cosette D. *From the WTO’s Crown Jewel to its Crown of Thorns*. **American Journal of International Law**, Washington, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/from-the-wtos-crown-jewel-to-its-crown-of-thorns/A694F7C8B6EA004ECDEEF8D3EA33883E>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>125</sup> A declaração presente no preâmbulo relacionada ao desenvolvimento sustentável e à preservação do meio ambiente se restringe a: “As partes deste acordo, reconhecendo que suas relações no campo do comércio e do esforço econômico devem ser conduzidas com o objetivo de elevar os padrões de vida, assegurar o pleno emprego e um volume grande e crescente de renda real e demanda efetiva, e expandir a produção e o comércio de bens e serviços, ao mesmo tempo em que permitem o uso otimizado dos recursos mundiais de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, buscando proteger e preservar o meio ambiente e aprimorar os meios para fazê-lo de maneira consistente com suas respectivas necessidades e preocupações em diferentes níveis de desenvolvimento econômico[...].”

<sup>126</sup> CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. 23 maio 1969. Disponível em: <https://djri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>127</sup> *Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional*. WT/DS2. Relatório do Órgão de Apelação adotado em 20 de maio de 1996, p. 17. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=O:/WT/DS/2ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

nos termos do DSU, o qual prevê que a atuação do Sistema não pode resultar em aumento ou diminuição das obrigações contraídas pelos membros com a assinatura dos Acordos, como reflexo da separação de poderes característica da teoria política moderna<sup>128</sup>. Além disso, restaria a questão de se a efetividade, nesse caso, não seria mais bem aplicada se houvesse maior deferência à literalidade do termo escolhido pelos legisladores.

Diante disso, tornou-se evidente que o DSS não é mais capaz de servir como árbitro se continuar sendo forçado a utilizar acordos que não são suficientes para gerir o imenso conjunto de disputas provenientes do comércio internacional. O atual momento de crise do Sistema deve ser utilizado para repensar suas origens e qual a função que este deve ocupar dentro do sistema multilateral de comércio. De forma alguma o DSS pode continuar a ser utilizado como meio de se criarem novas obrigações sem respeito à tradição de consenso e negociação sobre as quais a OMC se consolidou. O profundo e intencional engajamento de todos os membros da Organização para aprovação de novos acordos e reformas são imprescindíveis para que o DSS possa ser revitalizado.

Para além disso, é necessário destacar que, até aqui, o DSS e a OMC vivem um constante desafio de aproximação com outras organizações internacionais. Em especial, a doutrina ainda diverge sobre como o Direito Ambiental Internacional pode ser abordado pelo DSS. Para determinada corrente<sup>129</sup>, o DSU não limita a competência do DSS em matéria de legislação aplicável e, em casos nos quais não seja possível interpretar normas internacionais de forma a torná-las compatíveis, deve-se recorrer ao conflito entre normas para determinar qual deve prevalecer. Nessa linha de pensamento, se um tratado alheio à OMC é visto como predominante, o DSS é competente para aplicá-lo, mas não para forçar seu cumprimento. Para outra linha<sup>130</sup>, o DSS nunca é competente para diretamente aplicar normas estranhas aos Acordos da OMC. Nesse caso, tratados de Direito Ambiental devem ser considerados como normas relevantes de Direito Internacional Público a fim de auxiliarem na interpretação dos

---

<sup>128</sup> PAUWELYN, Joost. How to Win a World Trade Organization Dispute Based on Non-World Trade Organization Law? **Journal of World Trade Law**, Amsterdã, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/226037253\\_How\\_to\\_Win\\_a\\_WTO\\_Dispute\\_Based\\_on\\_Non-WTO\\_Law\\_Questions\\_of\\_Jurisdiction\\_and\\_Merits](https://www.researchgate.net/publication/226037253_How_to_Win_a_WTO_Dispute_Based_on_Non-WTO_Law_Questions_of_Jurisdiction_and_Merits). p. 1003. Acesso em: 29 out. 2024.

<sup>129</sup> PAUWELYN, Joost. THE ROLE OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW IN THE WTO: HOW FAR CAN WE GO? **The American Journal of International Law**, Washington, 3 jul. 2001. Disponível em: [https://www.ecolomics-international.org/tandea\\_j\\_pauwelyn\\_public\\_int\\_law\\_in\\_wto.pdf](https://www.ecolomics-international.org/tandea_j_pauwelyn_public_int_law_in_wto.pdf). Acesso em: 30 out. 2024

<sup>130</sup> TRACHTMAN, Joel P. THE DOMAIN OF WTO DISPUTE RESOLUTION. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, 1999. Disponível em: [https://www.wto.org/english/forums\\_e/public\\_forum2007\\_e/session2\\_trachtman\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/forums_e/public_forum2007_e/session2_trachtman_e.pdf). Acesso em: 30 out. 2024.

tratados da OMC. No entanto, se o conflito no caso concreto não puder ser resolvido mediante interpretação, o DSS jamais poderá julgar com fundamento em uma norma alheia à OMC.

Ao longo do funcionamento do DSS, permanece a questão de saber em que medida o Sistema ou aplicou normas internacionais estranhas à OMC diretamente, ou se referiu a elas como normas relevantes de Direito Internacional Público que guiam a interpretação dos Acordos da OMC, ou utilizou essas normas meramente como fatos e evidências<sup>131</sup>. A falta de clareza acerca da aplicabilidade do Direito Ambiental Internacional resultou, no passado, na recusa do AB em reconhecer Acordos internacionais voltados à proteção do meio ambiente como normas cogentes, cujo cumprimento pelos membros poderia justificar a imposição de medidas restritivas ao comércio, nos termos do art. XX GATT, alínea “d”<sup>132</sup>.

A OMC precisa convergir em direção aos compromissos firmados pelos países membros para combater as mudanças climáticas. Não é viável que as esferas internacionais permaneçam apartadas, permitindo ações contraditórias dos países envolvidos, com as organizações internacionais sendo meramente divididas em caixinhas rotuladas com “comércio” ou “meio ambiente”<sup>133</sup>. O princípio de Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas também precisa ser incorporado ao direito da OMC, com o entendimento de que tais obrigações terão reflexos na política comercial dos membros.

### 5.3. A REFORMA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Em 2019, o DSS sofreu um forte golpe com a paralisação do Órgão de Apelação pela atuação unilateral dos Estados Unidos. Para uma organização cujo prestígio decorre diretamente da credibilidade, aceitabilidade e observância de suas regulações, o congelamento do AB significou um grande desequilíbrio, ocasionado pelo significativo número de disputas sem resolução. A crise do DSS, aliada a um ceticismo geral no sistema multilateral, colocou em xeque a relevância e o futuro da OMC. No entanto, o decorrer dos anos parece crescentemente demonstrar que a Organização não é facilmente substituível. Por isso, ano

<sup>131</sup> KULOVESI, Kati. Conclusion: Striking the right balances? In: KULOVESI, Kati. **THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM AND THE CHALLENGE OF ENVIRONMENT AND LEGITIMACY**. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) - The London School of Economics and Political Science, Londres, 2008. p. 230. Disponível em: <https://etheses.lse.ac.uk/2173/1/U613405.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

<sup>132</sup> Índia - *Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos*. WT/DS456. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds456\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds456_e.htm). Acesso em 18/10/2024.

<sup>133</sup> KULOVESI, Kati. Formal/Procedural Legitimacy and the WTO Dispute Settlement System. In: KULOVESI, Kati. **THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM AND THE CHALLENGE OF ENVIRONMENT AND LEGITIMACY**. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) - The London School of Economics and Political Science, Londres, 2008. p. 161. Disponível em: <https://etheses.lse.ac.uk/2173/1/U613405.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

após ano, as reuniões em Genebra seguem ocorrendo, e as negociações, ainda que não tão frutíferas como muitos gostariam, ainda têm seu lugar.

No relatório publicado pelo Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos, são delineadas sérias críticas em relação ao que Washington considerou um sistema desvirtuado de sua função original<sup>134</sup>. Algumas das acusações são intrinsecamente relacionadas à efetividade do sistema, como a falta de confiança gerada pela recorrente extrapolação de prazos pelo DSS. Outras críticas dizem respeito ao caráter contencioso do sistema; para Washington, o DSS não foi criado para se tornar um órgão marcado pela litigiosidade, e nem para ser capaz de produzir uma jurisprudência vinculante<sup>135</sup>.

Não obstante todas as válidas discussões acerca da necessidade de reforma do DSS, a comunidade internacional corretamente se voltou contra o ataque dos Estados Unidos à legitimidade do DSS<sup>136</sup>. Não é possível dissociar claramente a parcela de críticas legítimas dos EUA da parcela inequivocamente vinculada ao inconformismo daquele país contra as decisões proferidas contra os Estados Unidos.

Parte das críticas também distorce as afirmações realizadas pelo próprio AB, que nunca se referiu às suas próprias decisões como vinculantes. O que foi afirmado é que, para se tornar uma ferramenta de desenvolvimento da previsibilidade das obrigações dos membros, o DSS como um todo deveria se abster de assumir decisões contraditórias em situações análogas nas quais inexistem razões para se desviar dos entendimentos pretéritos. Foi reconhecida a existência de uma legítima expectativa dos membros da OMC de que o DSS se manteria coerente, bem como feita uma referência ao funcionamento da Corte Internacional de Justiça<sup>137</sup>. Para um país proveniente da cultura jurídica da *Common Law*, o súbito desprezo

<sup>134</sup> PRESIDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS (Estados Unidos da América). Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos. Relatório. **RELATÓRIO SOBRE O ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**, Washington, 2020. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/Report\\_on\\_the\\_Appellate\\_Body\\_of\\_the\\_World\\_Trade\\_Organization.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/Report_on_the_Appellate_Body_of_the_World_Trade_Organization.pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

<sup>135</sup> Os Estados Unidos e os países europeus foram os maiores defensores da criação do Secretariado do DSB para auxiliar os julgadores do DSS, sob argumento de que alguns painéis estabelecidos sob o sistema do GATT de 1947 haviam “se rebelado” contra precedentes. Ver: PAUWELYN, Joost; PELC, Krzysztof J. The WTO’s trade dispute appeal system could end on Dec. 10. Here’s what you need to know. **The Washington Post**, Washington, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2019/12/05/wtos-trade-dispute-appeal-system-could-end-dec-heres-what-you-need-know/>. Acesso em: 30 out. 2024.

<sup>136</sup> Para uma profícua leitura acerca dos crescentes ataques dos Estados Unidos à legitimidade e ao funcionamento do DSS e uma perspectiva para o futuro do sistema, ver: POLLACK, Mark A. International Court-Curbing in Geneva: Lessons from the Paralysis of the WTO Appellate Body. **James E. Beasley School of Law**, Filadélfia, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3870457](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3870457). Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>137</sup> *Japão - Tributos sobre Bebidas Alcoólicas II*. WT/DS8. Relatório do Órgão de Apelação, p. 14. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/8ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 23 out. 2024.

dos EUA pela força vinculante dos precedentes é surpreendente, e levanta a questão de se os precedentes seriam também dispensados caso fossem favoráveis à frequente postura protecionista dos EUA.

Desde o início do bloqueio dos Estados Unidos ao apontamento de novos membros para o AB, muito se discutiu sobre qual o caminho a ser tomado. 24 membros, incluindo o Brasil, criaram a Arbitragem de Recurso Provisório Multipartes (*Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement*), um mecanismo para recorrer à arbitragem para julgamento das apelações. No entanto, essa solução provisória foi criticada por parte dos especialistas, que indicaram que tentar criar um órgão paralelo ao AB apenas afastaria a vontade política dos membros de efetivamente promover a restauração do sistema pleno<sup>138</sup>.

Em 16/02/2024, foi circulado entre os membros da OMC o primeiro rascunho para uma Decisão Ministerial de alteração do DSU<sup>139</sup>. Algumas das críticas realizadas pelos Estados Unidos são claramente abordadas, como a dedicação de uma parte maior do Acordo para descrição das funções de mediação do DSS, bem como a fixação de um prazo de nove meses para expedição de relatório final às partes, em uma tentativa de alterar o prazo médio atual de 16 meses. Além disso, foi incluída uma disposição expressa de que julgamentos anteriores não possuem efeito vinculante, e que cada julgador somente poderá usar casos pretéritos à medida em que determinar que o relatório em questão possui uma análise persuasiva. Ademais, nem as partes nem os julgadores poderão simplesmente presumir que uma interpretação pretérita é persuasiva.

Apesar dos avanços significativos, o trabalho de reforma do DSS é lento e exaustivo. A experiência com a atuação disruptiva dos Estados Unidos revelou que o atual design do sistema o coloca como refém da minoria, com um único país tendo poder suficiente para bloquear todo o Órgão de Apelação. A comunidade internacional segue insistentemente pressionando os Estados Unidos a ativamente contribuir para a reforma do sistema com sugestões extensivas, e não apenas críticas gerais<sup>140</sup>; no entanto, o desgaste gerado pelos anos de paralisação do AB também abriu espaço para propostas menos ortodoxas, como a de que

---

<sup>138</sup> GAO, Henry S. Finding a Rule-based Solution to the Appellate Body Crisis: Looking Beyond the Multiparty Interim Appeal Arbitration Arrangement. **Journal of International Economic Law**, Oxford, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3767926](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3767926). Acesso em: 24 out. 2024.

<sup>139</sup> **SPECIAL MEETING OF THE GENERAL COUNCIL**. Genebra, 2024. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/Jobs/GC/385.pdf&Open=True>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>140</sup> LESTER, Simon. Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here? **International Institute for Sustainable Development**, Winnipeg, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>. Acesso em: 24 out. 2024.

os membros deveriam simplesmente ignorar o veto dos Estados Unidos e restabelecer o Órgão de Apelação<sup>141</sup>.

Como já exposto neste artigo, a OMC, apesar de fragilizada, ainda é um fórum de grande relevância para discussão de matérias sensíveis ao desenvolvimento sustentável. Por isso, a restauração do DSS ao seu pleno funcionamento é uma medida fundamental para garantir o avanço da Organização em direção à unificação dos membros em torno de obrigações comerciais que protejam o meio ambiente. Ainda que novos acordos fossem realizados, sua aplicabilidade sem a atuação do DSS seria inequivocamente limitada. O caminho para uma OMC capaz de lidar com os desafios ambientais passa necessariamente pela reforma e restabelecimento do DSS, o qual, se dotado dos poderes e da legitimidade imprescindível para sua atuação, poderá ser fundamental em garantir que as medidas de proteção ambiental adotadas pelos membros sejam realizadas em conformidade com as normas da Organização, sem aprofundar as diferenças entre os países membros.

## 6. CONCLUSÃO

No capítulo 1, o presente trabalho descreveu as origens, organização e funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Foram destacadas características que tornam o DSS um sistema *sui generis* no contexto internacional, sendo um órgão atipicamente ativo e com ampla capacidade decisória, cuja jurisdição abrange obrigatoriamente todos os membros da Organização. O capítulo 2 apresentou um contexto preliminar envolvendo a aplicação do art. XX do GATT em matéria ambiental pelo DSS, sendo evidenciadas algumas das principais obrigações multilaterais dos membros da OMC para as quais o art. XX serve como exceção, bem como as circunstâncias envolvendo a polarização entre o Norte e o Sul Global. Verificou-se que a tensão que circunda a imposição de barreiras comerciais vinculadas à proteção do meio ambiente continua sendo um ponto de pouco consenso entre os membros da OMC.

O capítulo 3 se dedicou a analisar a jurisprudência do DSS, com foco principal na aplicação do caput do art. XX do GATT, bem como das alíneas “b”, “d” e “g”. A aplicação da alínea “b” tem como principal mecanismo o teste de necessidade, criado pelo AB para avaliar a restritividade da medida em questão frente à importância do objetivo protegido pela

---

<sup>141</sup> Para mais detalhes sobre essa proposta, ver: GAO, Henry S. Finding a Rule-based Solution to the Appellate Body Crisis: Looking Beyond the Multiparty Interim Appeal Arbitration Arrangement. **Journal of International Economic Law**, Oxford, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3767926](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3767926). Acesso em: 24 out. 2024.

restrição. Em *Brasil - Pneus reformados*, destacou-se a posição do AB de que a demonstração da necessidade da medida é desvinculada de qualquer teste empírico, sendo que a mera previsão de que a ação poderá resultar em uma contribuição pode ser suficiente para aplicar a alínea “b”.

A aplicação da alínea “d” se caracteriza pela casuística criada pelo teste de necessidade em *Coreia - Carne*, no qual se avaliam a importância do objetivo perseguido pelo membro, a capacidade de contribuição da restrição comercial ao objetivo e o nível de restritividade, bem como eventuais alternativas à restrição, a fim de indicar a real necessidade da medida. No histórico de aplicação da alínea em matéria ambiental, destacou-se o decidido em *Índia - Células fotovoltaicas*, ocasião na qual o AB recusou a indicação de Acordos internacionais de combate à mudança climática como regulamentos que exigiriam cumprimento pelo governo indiano.

Foi também analisado o histórico interpretativo da alínea “g” pelo DSS, como a alínea mais diretamente relacionada à proteção do meio ambiente. Foram especialmente destacadas a aplicação do conceito de interpretação evolutiva pelo AB, usando o preâmbulo do Acordo da OMC como contexto a fim de interpretar a expressão “recursos naturais esgotáveis” de forma abrangente. Ademais, foi frisada a determinação, pelo AB, de que as medidas de preservação do recurso natural em questão no mercado interno do membro não devem ser necessariamente equivalentes às impostas ao mercado externo. Por fim, em relação ao caput do art. XX, foi ressaltado o entendimento do AB de que a avaliação da existência de uma discriminação injustificada deve considerar a razão da discriminação à luz do objetivo perseguido pelo membro que impõe a barreira comercial.

No capítulo 4, foram abordados os desafios enfrentados pela OMC para se tornar um fórum capaz de lidar com as expectativas dos membros envolvendo as interações entre o comércio internacional e a preservação do meio ambiente. Foram realizadas críticas às aplicações passadas do art. XX do GATT pelo DSS, que frequentemente aplicou critérios genéricos para julgamento da legalidade de medidas voltadas à proteção do meio ambiente, seja para proteção da vida humana e/ou animal (alínea “b”) ou para garantir o cumprimento de normas não incompatíveis com o GATT (alínea “d”). Além disso, foram descritos os riscos criados pela interpretação evolutiva da alínea “g”, a qual fundamenta críticas de que o DSS infringiu sua limitação de não criar ou diminuir as obrigações dos membros.

Abordando sugestões para o desenvolvimento da matéria ambiental na OMC, foi argumentado que os problemas enfrentados pelo DSS devem-se principalmente à insuficiência dos Acordos da Organização para lidar com as disputas existentes. Dessa forma,

o Sistema é frequentemente forçado a tomar decisões sem textos legais claros a serem aplicados ao caso concreto, gerando uma forte casuística incapaz de gerar previsibilidade. Além disso, foi demonstrado como o isolamento da OMC de outros acordos e organizações internacionais voltados à proteção do meio ambiente prejudica o aprofundamento do debate dentro da Organização.

Por fim, foi descrita a crise vivenciada pelo DSS com a paralisação do AB. Foi defendido que a restauração do Sistema ao seu pleno funcionamento é uma medida imprescindível para o desenvolvimento das relações comércio - meio ambiente. É necessário destacar, no entanto, que as medidas propostas devem necessariamente ser tomadas em conjunto. A restauração do DSS nos moldes em que sempre existiu, sem a aprovação de novos acordos para guiar sua atuação tanto processual quanto material, não será suficiente para enfrentar os desafios emergentes da crise climática. Da mesma forma, a aprovação de novos acordos sem a renovação do DSS implicará em uma aplicação enfraquecida e potencialmente ineficaz.

As adversidades enfrentadas pela humanidade com a degradação do planeta não poderão ser respondidas unilateralmente, em ações dessincronizadas e descontextualizadas do contexto socioeconômico de cada região do globo. Os membros da OMC devem assumir seu papel de desenvolver a Organização em direção a um fórum capaz de fazer do comércio global uma ferramenta forte para diminuir desigualdades, promover soluções para os desafios ambientais e econômicos, e recriar o multilateralismo em uma nova face, marcada pela transparência e coerência de seus membros.

## REFERÊNCIAS

### DOCTRINA

ABEL, Patrick. Multilateral Rules on Trade in Goods – Customs Regulation. *In*: CHAISSE, Julien; HERRMANN, Christoph. **The International Law of Economic Integration**. Oxford: Oxford University Press, 2024 (pré-publicação). Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4786364](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4786364). Acesso em: 22 out. 2024.

AHN, Dukgeun. Environmental Disputes in the GATT/WTO: Before and After e and After US-Shrimp Case. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, 1999. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1434&context=mjil>.

ANDERSEN, Henrik. **India – Solar Cells and Mexico – Taxes on Soft Drinks: Multilevel Rule of Law Challenges in the Interpretation of Art. XX (d) of GATT 1994 in WTO Case Law**. Indian Journal of International Economic Law, Bangalore, 2018. Disponível em: <https://repository.nls.ac.in/cgi/viewcontent.cgi?article=1083&context=ijiel>.

BARTELS, Lorand. The Chapeau of the General Exceptions in the WTO GATT and GATS Agreements: A Reconstruction. **American Journal of International Law**, Nova Iorque, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2557971](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2557971). Acesso em: 2 out. 2024.

BOWEN, Brandon L. THE WORLD TRADE ORGANIZATION AND ITS INTERPRETATION OF THE ARTICLE XX EXCEPTIONS TO THE GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE, IN LIGHT OF RECENT DEVELOPMENTS. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, Athens, 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/gjicl/vol29/iss1/6/>.

CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r18954.pdf>.

CHARNOVITZ , Steve. Exploring the Environmental Exceptions in GATT Article XX. **Kluwer Law International**, [s. l.], 1991. Disponível em: [https://charnovitz.org/publications/Exploring\\_the\\_Environmental\\_Exceptions\\_JWT.pdf](https://charnovitz.org/publications/Exploring_the_Environmental_Exceptions_JWT.pdf). Acesso em: 7 nov. 2024.

CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSCchimni.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CHIMNI, Bhupinder S. WTO and Environment: Legitimation of Unilateral Trade Sanctions. **Economic and Political Weekly**, 12 jan. 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4411597>.

CREAMER, Cosette D. From the WTO's Crown Jewel to its Crown of Thorns. **American Journal of International Law**, Washington, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/from-the-wtos-crown-jewel-to-its-crown-of-thorns/A694F7C8B6EA004ECDEEF8D3EA33883E>.

DAVIES, Arwel. Interpreting the Chapeau of Gatt Article XX in Light of the 'New' Approach in Brazil – Tyres. **Journal of World Trade Law**, Cambridge, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2541638](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2541638). Acesso em: 30 set. 2024.

ESTY, Daniel C. Greening the GATT: Trade, environment and the future. **Institute for International Economics**, Washington, 1994.

GAINES, Sanford. The WTO's Reading of the GATT Article XX Chapeau: A Disguised Restriction on Environmental Measures. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, Philadelphia, 2001. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol22/iss4/2/>.

GAO, Henry S. Finding a Rule-based Solution to the Appellate Body Crisis: Looking Beyond the Multiparty Interim Appeal Arbitration Arrangement. **Journal of International Economic Law**, Oxford, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3767926](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3767926).

JACKSON, John H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 23.

KROETZ, Maria Eugênia do Amaral. **THE WORLD TRADE ORGANIZATION'S RESPONSE TO RENEWABLE ENERGY SUPPORT POLICIES: LIMITATIONS AND CHALLENGES**. Orientador: Michelle Rattón Sanchez Badin. 2020. 180 f. Tese (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/58aa0d1f-2548-4e7d-b507-9c1e8c74ad9d>.

ISSAC, Gladwin; MENON, Trishna. When Good Intentions Are Not Enough: Revisiting the US-India Solar Panels WTO Dispute. **OIDA International Journal of Sustainable Development**, Toronto, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2971690](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2971690). Acesso em: 20 set. 2024.

KULOVESI, Kati. **THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM AND THE CHALLENGE OF ENVIRONMENT AND LEGITIMACY**. 2008. Tese (Doutorado em Filosofia) - The London School of Economics and Political Science, Londres, 2008. Disponível em: <https://etheses.lse.ac.uk/2173/1/U613405.pdf>

LAFER, Celso. O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 1996. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67346>.

LAFER, Celso. Reflexões sobre a Inserção do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JUNIOR, Alberto do; (coord.). **Arbitragem e Comércio Internacional. Estudos em Homenagem a Luiz Olavo Baptista**. São Paulo:QuartierLatin, 2013.

LAURA, Nielsen. **The WTO, Animals and PPMs**. Leiden: Koninklijke Brill NV, 2007.

LEONELLI, Giulia Claudia. Anti-Deforestation npr-PPMs and Carbon Border Measures: Thinking About the Chapeau of Article XX GATT in Times of Climate Crisis. **Journal of International Economic Law**, Oxford, 2023. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4430854](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4430854).

LESTER, Simon. Ending the WTO Dispute Settlement Crisis: Where to from here? **International Institute for Sustainable Development**, Winnipeg, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.iisd.org/articles/united-states-must-propose-solutions-end-wto-dispute-settlement-crisis>. Acesso em: 24 out. 2024.

LUZ, Lília; DURANTE, Daniel. A guerra dos pneus: a controvérsia entre Brasil e Comunidades Europeias sobre o comércio internacional de pneus usados. **Desenvolvimento e Meio Ambiente - UFPR**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/28422>.

MACHADO, Caroline de Paiva Queiroz. O PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL E A EDIÇÃO DA SÚMULA 71 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO: IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. **Revista do Mestrado em Direito**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2569>. Acesso em: 18 out. 2024.

MOTTA, Pedro Infante. O princípio da não discriminação no sistema GATT/OMC. **Revista Fórum de Direito Tributário**. ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 63.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Capítulo VII. Regionalismo. In: BARRAL, Welber: **O Brasil e a OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá. 2002. p. 142.

PAUWELYN, Joost. How to Win a World Trade Organization Dispute Based on Non-World Trade Organization Law? **Journal of World Trade Law**, Amsterdã, 2003. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/226037253\\_How\\_to\\_Win\\_a\\_WTO\\_Dispute\\_Based\\_on\\_Non-WTO\\_Law\\_Questions\\_of\\_Jurisdiction\\_and\\_Merits](https://www.researchgate.net/publication/226037253_How_to_Win_a_WTO_Dispute_Based_on_Non-WTO_Law_Questions_of_Jurisdiction_and_Merits).

PAUWELYN, Joost. THE ROLE OF PUBLIC INTERNATIONAL LAW IN THE WTO: HOW FAR CAN WE GO?. **The American Journal of International Law**, Washington, 3 jul. 2001. Disponível em: [https://www.ecolomics-international.org/tandea\\_j\\_pauwelyn\\_public\\_int\\_law\\_in\\_wto.pdf](https://www.ecolomics-international.org/tandea_j_pauwelyn_public_int_law_in_wto.pdf). Acesso em: 30 out. 2024

POLLACK, Mark A. International Court-Curbing in Geneva: Lessons from the Paralysis of the WTO Appellate Body. **James E. Beasley School of Law**, Filadélfia, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3870457](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3870457). Acesso em: 24 out. 2024.

RAMINA, Larissa. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/21>.

RAMINA, Larissa. Os Embates da Rodada de Doha e do Neoliberalismo: Novo Colapso e Velhos Motivos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2609>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SOUZA, José Manuel Meireles de. **Fundamentos do Comércio Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STEWART, Terence P. The Broken Multilateral Trade Dispute System. **Asia Society Policy Institute**, Washington, 2018. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2018/01/Terence-P.-Stewart-Asia-Society-Paper-re-dispute-settlement-WEB-VERSION-1.pdf>.

TRACHTMAN, Joel P. THE DOMAIN OF WTO DISPUTE RESOLUTION. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, 1999. Disponível em:

[https://www.wto.org/english/forums\\_e/public\\_forum2007\\_e/session2\\_trachtman\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/forums_e/public_forum2007_e/session2_trachtman_e.pdf).  
Acesso em: 30 out. 2024.

QIN, Julia Ya. Defining Nondiscrimination Under the Law of the World Trade Organization. **Boston University International Law Journal**, Boston, 24 out. 2006. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=939432](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=939432).

SAVIO, Adriana M. S. O caso dos pneus perante a OMC e o Mercosul. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/1361/1343#:~:text=des%20fabricantes%20de%20pneus%20n%C3%A3o,a%20elimina%C3%A7%C3%A3o%20definitiva%20dos%20pneus.&text=Diante%20da%20decis%C3%A3o%20proferida%20pelo,pela%20Portaria%208%2F00%20SECEX>.

THORSTENSEN, Vera *et al.* NOVOS TEMAS. In: THORSTENSEN, Vera *et al.* **Os BRICS na OMC: Políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul**. Brasília: Ipea, 2012. cap. XI, p. 301-322. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24306/1/FCLiv\\_208733\\_Os%20BRICS%20na%20OMC\\_2012.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/24306/1/FCLiv_208733_Os%20BRICS%20na%20OMC_2012.pdf).

THORSTENSEN, Vera *et al.* O princípio da nação mais favorecida e os desalinhamentos cambiais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5698/1/NT\\_n06\\_Principio-nacao-favorecida\\_Dinte\\_2011-dez.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5698/1/NT_n06_Principio-nacao-favorecida_Dinte_2011-dez.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise. **Essentials of WTO Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. p. 86.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

VARELLA, Marcelo D. IMPLEMENTING DSB REPORTS: AN ANALYSIS BASED ON BRAZIL'S RETREADED TIRES CASE. **Wisconsin International Law Journal**, Madison,

2014. Disponível em:  
[https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2019/10/Varella\\_Final.pdf](https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2019/10/Varella_Final.pdf).

VENZKE, Ingo; VIDIGAL, Geraldo. Are Unilateral Trade Measures in the Climate Crisis the End of Differentiated Responsibilities? The Case of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism (CBAM). **Netherlands Yearbook of International Law 2020**, Amsterdã, 2022. Disponível em:  
[https://dare.uva.nl/search?sort=title:f2-organisation=Faculty%20of%20Law%20\(FdR\);f4-organisation=Faculty%20of%20Law%20\(FdR\)::Amsterdam%20Center%20for%20International%20Law%20\(ACIL\);f6-organisation=Interfaculty%20Research;docsPerPage=1;startDoc=7](https://dare.uva.nl/search?sort=title:f2-organisation=Faculty%20of%20Law%20(FdR);f4-organisation=Faculty%20of%20Law%20(FdR)::Amsterdam%20Center%20for%20International%20Law%20(ACIL);f6-organisation=Interfaculty%20Research;docsPerPage=1;startDoc=7).

VIVASVAN, Bansal; DESHPANDE, Chaitanya. THE INDIA — SOLAR CELLS DISPUTE: RENEWABLE ENERGY SUBSIDIES UNDER WORLD TRADE LAW AND THE NEED FOR ENVIRONMENTAL EXCEPTIONS. **NUJS LAW REVIEW**, Calcutá, 2017. Disponível em:  
[https://nujlawreview.org/wp-content/uploads/2017/06/10-2-Vivasvan-Bansal-Chaitanya-Deshpande-%E2%80%93-The-India-Solar-Cells-Dispute\\_-Renewable-Energy-Subsidies-under-World-Trade-Law-and-the-Need-for-Environmental-Exceptions.pdf](https://nujlawreview.org/wp-content/uploads/2017/06/10-2-Vivasvan-Bansal-Chaitanya-Deshpande-%E2%80%93-The-India-Solar-Cells-Dispute_-Renewable-Energy-Subsidies-under-World-Trade-Law-and-the-Need-for-Environmental-Exceptions.pdf).

## **JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC E DO GATT**

*Arábia Saudita - Medidas relativas à proteção dos direitos de propriedade intelectual.* WT/DS567/R. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/567R.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

*Brasil - Determinadas medidas relativas a impostos e encargos.* WT/DS472. Disponível em:  
<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/DS/472ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

*Brasil - Medidas que afetam as importações de pneus reformados.* WT/DS332. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds332\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Brasil - Medidas relativas à importação de filme PET do Peru e produtos importados em geral.* WT/DS596. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds596\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds596_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*China - Medidas relacionadas à exportação de minérios raros, tungstênio e molibdênio.* WT/DS431. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds431\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds431_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Coreia - Medidas que afetam as importações de carne bovina fresca, resfriada e congelada.* WT/DS 161. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/169ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 18 out. 2024.

*Estados Unidos - Certas medidas relacionadas ao setor de energia renovável.* WT/DS510. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds510\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds510_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Estados Unidos - Medidas relativas à importação, comercialização e venda de atum e produtos de atum.* WT/DS381. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds381\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Estados Unidos - Padrões para gasolina reformulada e convencional.* WT/DS2. WT/DS2. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds2\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Estados Unidos - Proibição de importação de determinados camarões e produtos de camarão.* WT/DS58. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds58\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Estados Unidos - Restrições às importações de atum.* GATT/DS21/R - 39S/155. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/gatt\\_e/91tuna.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/gatt_e/91tuna.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

*Índia - Certas medidas relacionadas a células fotovoltaicas e módulos fotovoltaicos.* WT/DS456. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds456\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds456_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*Japão - Tributos sobre Bebidas Alcoólicas II.* WT/DS8. Relatório do Órgão de Apelação, p. 14. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/8ABR.pdf&Open=True>. Acesso em: 23 out. 2024.

*União Europeia - Certas medidas relativas ao óleo de palma e aos biocombustíveis à base de óleo de palma.* WT/DS600. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds600\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds600_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*União Europeia - Medidas que afetam o amianto e os produtos que contêm amianto.* WT/DS135. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds135\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

*União Europeia - Medidas que proíbem a importação e a comercialização de produtos derivados de focas.* WT/DS401. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds401\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds401_e.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

## **LEGISLAÇÃO**

ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. 14 abril 1994. Disponível em: [https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc\\_gatt47.pdf](https://www.gov.br/siscomex/pt-br/arquivos-e-imagens/2021/05/omc_gatt47.pdf). Acesso em: 13 set. 2024.

AGREEMENT on Fisheries Subsidies. 17 junho 2022. Disponível em: [https://www.wto.org/english/news\\_e/news22\\_e/wtmin22w22.pdf](https://www.wto.org/english/news_e/news22_e/wtmin22w22.pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.353, de 26 de maio de 2022.** Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010. Brasília, 26 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.353%2C%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20procedimentos%20de%20suspens%C3%A3o,24%20de%20junho%20de%202010](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.353%2C%20DE%2026%20DE%20MAIO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20procedimentos%20de%20suspens%C3%A3o,24%20de%20junho%20de%202010).

UNDERSTANDING on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes. 14 abril 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/dsu\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm).

## OUTROS

BEATTIE, Alan *et al.* Green trade rules are ‘biased’, says Indian minister. **Financial Times**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/51dc962a-6cc0-49ad-b941-0e0942216d63>.

BEATTIE, Alan. The case for the WTO. (No, really.). **Financial Times**, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/4595f84c-1682-4324-b65f-5c4bc6add290>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. STF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2416537>. Acesso em: 18 set. 2024.

CEZAR, Rodrigo Fagundes; PUPO, Rodrigo. Os reveses dos países emergentes em disputa sobre sustentabilidade na OMC. **LinkedIn**, [s. l.], 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/os-reveses-dos-pa%C3%ADses-emergentes-em-disputa-sobre-na-fagundes-cezar-dn5ef/?trackingId=GLP%2B3LT%2BQv6p2UkeH7SI0Q%3D%3D>. Acesso em: 2 out. 2024.

DAS, Isha; VIJ, Vinitika. WTO fishing subsidies: India for balance between conservation and development. **Deccan Herald**, Bangalore, 12 jun. 2022. Disponível em: <https://www.deccanherald.com/opinion/wto-fishing-subsidies-india-for-balance-between-conservation-and-development-1117580.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

DISPUTE settlement activity — some figures. In: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade topics**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/disputats\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disputats_e.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

G1. Brasil perde disputa sobre importação de pneus na OMC: Decisão pode obrigar Brasil a abrir mercado à importação de pneus usados. País ainda poderá usar razões ecológicas para impedir importação. **G1**, Rio de Janeiro, 13 mar. 2007. Disponível em: [https://g1.globo.com/Noticias/Economia\\_Negocios/0,,MUL10879-9356,00-BRASIL+PERDE+DISPUTA+SOBRE+IMPORTACAO+DE+PNEUS+NA+OMC.html](https://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL10879-9356,00-BRASIL+PERDE+DISPUTA+SOBRE+IMPORTACAO+DE+PNEUS+NA+OMC.html).

KANTH, D. R. India's appeal against WTO solar ruling rejected: The WTO appellate body upheld the earlier ruling that India violated global trade rules by imposing mandatory local content requirements on solar power developers. **Mint**, [S. l.], 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.livemint.com/Industry/dPX7vDr1SaGmzoT2X1wDPI/Indias-appeal-against-WTO-solar-ruling-rejected.html>.

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: COMÉRCIO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE NA OMC – COMUNIDADES EUROPEIAS VS. BRASIL: O CASO DOS PNEUS, 2006, São Paulo. **Relatório do Seminário** [...]. São Paulo: Cadernos Direito GV, 2007. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/030a4cfc-38ae-4943-83d1-39abf65211a9/content>.

PAUWELYN, Joost; PELC, Krzysztof J. The WTO's trade dispute appeal system could end on Dec. 10. Here's what you need to know. **The Washington Post**, Washington, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2019/12/05/wtos-trade-dispute-appeal-system-could-end-dec-heres-what-you-need-know/>.

PRESIDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS (Estados Unidos da América). Escritório do Representante de Comércio dos Estados Unidos. Relatório. **RELATÓRIO SOBRE O ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO**, Washington, 2020. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/Report\\_on\\_the\\_Appellate\\_Body\\_of\\_the\\_World\\_Trade\\_Organization.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/Report_on_the_Appellate_Body_of_the_World_Trade_Organization.pdf). Acesso em: 21 ago. 2024.

RORTY, Richard. **A Filosofia e o Espelho da Natureza**. 1. ed. [S. l.]: Relume-Dumará, 1995.

SOLOMON, Marta. Lula libera importação de pneus usados: Decreto presidencial atende a uma deliberação do Tribunal Arbitral do Mercosul e autoriza compras de países vizinhos. **Folha de São Paulo**, Brasília, 13 fev. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1302200329.htm>.

**SPECIAL MEETING OF THE GENERAL COUNCIL**. Genebra, 2024. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/Jobs/GC/385.pdf&Open=True>. Acesso em: 31 out. 2024.